



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2001, DE 25 DE JANEIRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 001/2001 – Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA O PROGRAMA “CONSTRUÇÃO DE 166 BANCAS NO MERCADO HORTIFRUTIGRANJEIRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 24 de janeiro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o programa “Construção de 166 bancas no Mercado Hortifrutigranjeiro”.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de anulação parcial de dotação do programa 03080322.06 “Manutenção da Secretaria Municipal da Fazenda”, tendo como Fonte de Recursos “Recursos Próprios”

Art. 3º - - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 25 de janeiro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2001, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 002/2001 – Poder Executivo)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou no dia 05 de
fevereiro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir
Crédito Adicional no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para a
adição do Elemento de Despesa 3192.00 (Despesas de Exercícios Anteriores) aos
programas de “Manutenção da Secretaria da Fazenda” e “Manutenção do Ensino
Fundamental”.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional
provirão de anulação parcial de recursos próprios alocados no programa 03070212.05-
“Manutenção da Secretaria de Administração”, sendo elemento de despesa 3111.01.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com
efeito retroativo a 15 de janeiro de 2001.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 06 de fevereiro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


José de Menezes Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2001, DE 03 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 003/2001 – Poder Executivo)

“CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 02 de abril de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na forma estabelecida na legislação.


Art. 2º - As competências do CAE, a nomeação e as atribuições dos conselheiros serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica que trata do assunto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 03 de abril de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2001, DE 10 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 004/2001 – Poder Executivo)

“CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL, NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 09 de abril de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, no Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 10 de abril de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2001, DE 18 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 005/2001 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 16 de abril de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido Abono Salarial aos funcionários da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, conforme abaixo discriminado:

Grupo I	- R\$ 70,00 (setenta reais)
Grupo II	- R\$ 70,00 (setenta reais)
Grupo III	- R\$ 80,00 (oitenta reais)
Grupo IV	- R\$ 100,00 (cem reais)
Grupo V	- R\$ 70,00 (setenta reais)
Grupo VI	- R\$ 60,00 (sessenta reais)
Grupo VII	- R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Grupo VIII	- R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Agente de Vigilância Sanitária	- R\$ 60,00 (sessenta reais);

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de março de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 18 de abril de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Antônio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 006/2001, DE 10 DE MAIO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N.º 007/2001 - Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIADO PELA LEI N.º 002/91, DE 20/03/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de maio de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Instituição do Conselho Municipal de Saúde criado pela Lei nº 002/91, em caráter permanente, como Órgão Deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no controle da execução da política de saúde a nível municipal, inclusive nos aspectos financeiros e econômicos, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Saúde, por delegação.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Executivo, são competência do Conselho Municipal de Saúde - CMS:

- I** - Definir as prioridades de saúde;
- II** - Estabelecer as diretrizes de Saúde a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde - CMS;
- III** - Atuar na formulação de estratégias e no controle na execução da política de saúde;
- IV** - Propor critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no município;
- VI** - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e entidades privadas de saúde no âmbito do SUS;
- VII** - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde no que tange à prestação dos serviços de Saúde;
- VIII** - Aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX** - Estabelecer diretrizes quanto a localização, o tipo de unidade prestadoras de Serviços de Saúde Pública ou privada, no âmbito do SUS;
- X** - Examinar propostas e denúncias, responder a consulta sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de liberação do colegiado;
- XI** - Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora e o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde;
- XII** - Elaborar seu Regimento Interno;
- XIII** - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO I

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, será constituído de no mínimo 08 (oito) e no máximo 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes. Reservando-se o princípio da paridade em relação aos usuários.

Parágrafo Único A representação total dos membros do CMS será distribuída da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) de usuários;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores de saúde;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) de instituições prestadoras de serviços público e/ou privados e filantrópicos e governo dos quais a Secretaria Municipal de Saúde é membro nato.

Art. 4º O mandato dos membros do CMS, terá caráter honorário sem remuneração, considerando-se como serviço relevante, e como tempo de duração determinado pelo Regimento Interno.

§ 1º Os representantes dos usuários serão escolhidos em plenária própria, autônoma única e legalmente constituídas;

§ 2º Os representantes dos trabalhadores de saúde serão escolhidos em plenária própria, autônoma, única e legalmente constituída.

§ 3º A plenária do CMS definirá os critérios para a escolha da representação das instituições prestadoras de serviços, e a escolha dos representantes será por indicação das instituições escolhidas.

Art. 5º A destituição de membros será regulamentada no Regimento Interno, obedecendo-se os princípios que regem a escolha.

Art. 6º São estruturas permanentes do Conselho Municipal de Saúde:

I - Plenária, constituída por todos os membros titulares órgãos deliberação máxima;

II - Diretoria, composta por Presidente, Secretário Geral e Diretor Financeiro, órgão de representação e execução de decisão de deliberação da plenária;

III - Comissão temática, órgão consultiva para questão específica.

§ 1º As sessões de Plenária do CMS, serão realizadas no mínimo a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria dos membros.

§ 2º Para realização das sessões plenárias, será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, que delibera pela maioria dos votos.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - CNPJ 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000

Fone:0xx(68)322-2372 Fax:322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º Cada membro do CMS terá direito a um único voto, na sessão plenária, exceto o Presidente do Conselho que só votará em caso de empate.

§ 4º Em situação de emergência, definidas em Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, poderá dispensar a convocação do Conselho para deliberar devendo no entanto, convocar o Conselho no máximo até 03 (três) dias úteis após o ato para justificar as ações implementadas durante a ocorrência.

§ 5º Em situações de urgência, que necessitam de decisão a curto prazo, cujo critérios serão definidos no Regimento Interno a deliberação poderá ocorrer mesmo sem a presença da maioria dos Conselheiros, devendo entretanto, nesta situação, haver nova convocação da plenária no máximo de 03 (três) dias úteis após a execução do ato para justificar as ações implementadas durante a ocorrência.

§ 6º A Diretoria será escolhida por eleições entre os membros do Conselho Municipal de Saúde, cada um dos membros da diretoria será eleito individualmente, através de eleição direta e aberta.

§ 7º Na ausência da Diretoria do Conselho Municipal de Saúde nas sessões Plenária, o colegiado escolherá entre os seus membros um Presidente e um Secretário "ad Hoc".

§ 8º O Presidente do Conselho terá como função, representar o Conselho, presidir as sessões plenárias e coordenar a execução das deliberações.

§ 9º O Secretário do Conselho terá como função substituir o Presidente no seu impedimento, secretariar as sessões plenárias e contribuir na execução das deliberações da plenária.

§ 10º O Diretor Financeiro do Conselho terá como função substituir o Secretário do Conselho nos seus impedimentos, coordenar as finanças do Conselho e coordenar a fiscalização do Fundo Municipal de Saúde.

§ 11º As comissões temáticas poderão solicitar colaborações e assessorias para os temas de acordo com as possibilidades materiais e financeiras do Conselho.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS, garantindo a estruturação de uma Secretaria Executiva.

Art. 8º As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser consubstanciadas em resoluções e outros instrumentos administrativos pertinentes, publicadas em Diário Oficial e/ou jornal de circulação local e amplamente divulgadas.

Art. 9º As sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenário, reuniões da diretoria e comissões temáticas, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º O CMS elaborará o seu Regimento Interno no máximo até 60 (sessenta) dias após a promulgação dessa Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 11 Os casos omissos serão apreciados e deliberados pela plenária do Conselho.

Art. 12 Ficam revogadas as deliberações em contrário expressamente a Lei 002 de 20 de março de 1991.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 10 de maio de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anílo Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2001, DE 10 DE MAIO DE 2001
(PROJETO DE LEI Nº. 008/2001- Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-
EDUCATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
- ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de maio de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até "**noventa reais mensais**", que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O conselho instituído nos termos deste artigo terá 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - dois representantes do Poder Judiciário;

II - dois representantes do Ministério Público;

III - dois representantes da Pastoral da criança;

IV - dois representantes do Conselho Tutelar da Criança;

V - dois representantes de Igrejas Evangélicas;

VI - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VII - dois representantes da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

VIII - dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde; e

IX - dois representantes da Secretaria Municipal da Fazenda.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 10 DE MAIO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Antsio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 008/2001, DE 15 DE MAIO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N°. 009/2001 - Poder Executivo)

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR EM FAVOR DA APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, O LOTE N° 31, DO QUARTEIRÃO N° 005, DA PLANTA OFICIAL DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 14 de maio de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Título Definitivo em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, o lote nº 31, do Quarteirão nº 005, da planta oficial da cidade, medindo 3.200m² (três mil e duzentos metros quadrados), com as confrontações seguintes: frente de 80 mts com a Rua Elpídio Pereira Santiago, laterais de 40 mts, à direita com o Lote nº 01 e esquerda com o Lote nº 30, todos do Quarteirão nº 005, no Bairro do Aeroporto Velho.

Art. 2º - Referida área doada destina-se à construção da sede própria da APAE, no prazo máximo de dois anos, contado do Termo de doação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 14 de maio de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de S. C.
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 009/2001, DE 15 DE MAIO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N°. 002/2001 - Mesa Diretora)

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 14 de maio de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido abono salarial aos funcionários da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, conforme abaixo discriminado:

Agente Administrativo - Ref. AA	- R\$- 80,00 (oitenta reais)
Auxiliar de Serviços Gerais - Ref. ASG	- R\$- 100,00 (cem reais)
Técnico em Contabilidade - Ref. TC	- R\$- 60,00 (sessenta reais)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de abril de 2001..

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 14 de maio de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 010/2001, DE 17 DE MAIO DE 2001.
(PROJETO DE LEI Nº. 006/2001 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de maio de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo **AUTORIZADO** a abrir **Crédito Suplementar** no valor de **R\$- 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais)** para o programa **"Programa de Infra-estrutura e Pavimentação de Vias Urbanas"**, incluindo no seu plano de ação a continuação asfáltica da Avenida Getúlio Vargas, da Rua Elpídio Santiago, da Avenida 28 de Setembro, da Rua Rego Barros, e a pavimentação das principais ruas do Conjunto Mâncio Lima.

Art. 2º - Os recursos necessários ao Crédito Suplementar provirão de estimativa de excesso de arrecadação de **Recursos Próprios**.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 17 de maio de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Corroia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2001, DE 07 DE JUNHO DE 2001.
(PROJETO DE LEI Nº. 011/2001 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR BEM MÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL EM FAVOR DA ELETROACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 06 de junho de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar em favor da ELETROACRE - Companhia de Eletricidade do Acre, um transformador trifásico de alta tensão 220W, que deverá ser instalado no Ginásio Poliesportivo "O Bezerrão", no bairro do Alumínio, nesta cidade.

Art. 2º - Referida doação deverá ser procedida por Decreto do Chefe do Executivo, obrigando-se a donatária à manutenção permanente do equipamento doado, sem ônus ao Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 07 de junho de 2001.


Francisco Faria de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Corrêa da Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 012/2001, DE 07 DE JUNHO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N°. 013/2001 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ADICIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 06 de junho de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar adicional até o limite de R\$- 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), para o programa "Ampliação da Câmara Municipal".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito suplementar provirão de anulação parcial de Recursos Próprios consignados à dotação do programa "Construção de Escolas do Pré-Escolar".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 07 de junho de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 014/2001, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N.º 014/2001 - Poder Executivo)

"EXCLUI DA ABRANGÊNCIA DA LEI N.º 271/2000 A FAIXA DE TERRAS URBANAS ACIMA DO CANAL DO IGARAPÉ BOULEVARD SITUADA ENTRE A RUA ABSOLON MOREIRA E A AV. GETÚLIO VARGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de agosto de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica excluída da abrangência da Lei nº 271/2000, que criou áreas de circulação e jardins, a porção de terras urbanas situada acima do Canal Boulevard, no trecho compreendido entre a Rua Absolon Moreira e a Av. Getúlio Vargas, no centro da cidade.

Art. 2º - Referida área desafetada destinar-se-á à recolocação das bancas e boxes comerciais hoje localizados na travessa do mercado e em sua varanda anexa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 23 de agosto de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


F.º Anizio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1.º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 015/2001, DE 28 DE AGOSTO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N°. 015/2001 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DOS DEPENDENTES QUÍMICOS - APADEQ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de agosto de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos - APADEQ.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará mensalmente para a APADEQ o valor de R\$- 4.000,00 (quatro mil reais), que serão utilizados pela APADEQ no pagamento de 4 (quatro) técnicos que prestarão seus serviços profissionais no Centro de Recuperação de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o programa "Auxílio a Entidades Filantrópicas".

Parágrafo Único - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de excesso de arrecadação de ICMS.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Julho de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 28 de agosto de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Anizio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 016/2001, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N°. 018/2001 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA O
PROJETO "RECUPERAÇÃO DA REDE DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL/AC" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de outubro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo **AUTORIZADO** a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 353.330,70 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta reais e setenta centavos) para o projeto de "Recuperação da Rede de Iluminação Pública do Município de Cruzeiro do Sul/AC".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de financiamento do Ministério de Minas e Energia/ELETOBRÁS em Convênio com a ELETOACRE - Companhia de Eletricidade do Estado do Acre e de Recursos Próprios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 02 de outubro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anizio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 017/2001, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001.
(PROJETO DE LEI Nº. 016/2001 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A, NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de outubro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$- 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3, da Constituição Federal..

Parágrafo Único - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados a conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários a amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou a pagamentos dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 09 de outubro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 018/2001, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIADO PELA LEI N° 001/91, DE 20 DE MARÇO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de outubro de 2001, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica alterada a instituição do Fundo Municipal de Saúde criado pela Lei nº 001/91, de 20 de março de 1991, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Delegar poderes ao Secretário Municipal de Saúde, para gerir o Fundo Municipal de Saúde;

II - Firmar Convênios, contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde;

II - Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

III - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, com vistas à elaboração de Plano de Saúde, Programação Anual e Planos de Aplicação;

IV - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, Programação Anual e Planos de Aplicação;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde os demonstrativos (mensal/trimestral) de receita e despesa do Fundo;

VII - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

IX - Assinar cheques do Fundo Municipal de Saúde;

X - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º São atribuições do Coordenador:

I - Preparar demonstrativos mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, adquiridos com recursos do Fundo, assim como dos bens materiais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de equipamentos adquiridos no período;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, os controles da execução orçamentária e financeira e os demonstrativos mencionados anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, realizadas através de Convênios ou Contratos de prestação de serviço pelo setor público, privado e filantrópico, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nos demonstrativos mencionados;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor público, privado e filantrópico e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público, privado e filantrópico na forma do inciso anterior.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUB SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII da Constituição Federal e do Orçamento Municipal, em decorrência da Emenda Constitucional nº 21, de 18



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

de Março de 1999, que estabelece o percentual de contrapartida do Município para o Fundo Municipal de Saúde;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

V - As parcelas dos produtos da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUB SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direito que porventura vier a constituir;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO VI
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Prefeito Municipal juntamente com o Secretário Municipal de Saúde em conformidade com a legislação vigente, venham a assinar para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SUB SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 10 A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 13 Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, complementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 15 A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, o controle e avaliação e auditoria das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUB SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 16 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 17 O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 09 de outubro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


F^{co} Anízio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1^o Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 019/2001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N°. 019/2001 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A ELETROACRE PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de outubro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo **AUTORIZADO** a contratar financiamento junto à ELEROACRE - Companhia de Eletricidade do Estado do Acre, para melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Cruzeiro do Sul/ AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 18 de outubro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Anizio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 020/2001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001.
(PROJETO DE LEI N°. 020/2001 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR UM ABONO SALARIAL AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de outubro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo **AUTORIZADO** a pagar um ABONO SALARIAL aos professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Cruzeiro do Sul/ AC no valor do salário do mês de JULHO/2001.

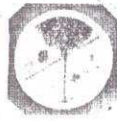
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 18 de outubro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anízio Correia de Oliveira -
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Índice Geral

Livro I

Título I	Princípios Gerais.....	3
Título II	Objeto, Campo de Ação e Metodologia.....	4

Livro II Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

Título I	Saúde e Meio Ambiente.....	6
Título II	Saúde e Trabalho.....	9
Título III	Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde.....	12
Título IV	Estabelecimentos de Saúde.....	14
Título V	Vigilância Epidemiológica.....	17

Livro III Procedimentos Administrativos

Título I	Do Funcionamento dos Estabelecimentos de interesse à Saúde.....	22
Título II	Competências.....	23
Título III	Análise Fiscal.....	24
Título IV	Infrações Sanitárias e Penalidades.....	27
Título V	Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária....	33

Livro IV

Disposições Finais.....	37
-------------------------	----



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/2001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001.
(Projeto de Lei n.º 023/2001 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL FAZ SABER que o plenário aprovou, no dia 17 de Outubro de 2001, a seguinte lei:

LIVRO I
TÍTULO I
Princípios Gerais

Art. 1º Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde – Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado do Acre– Lei Complementar n.º 006, de 27 de Dezembro de 1982, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – Descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
- c) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - Participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- c) representações sindicais; e
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - Articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde.

IV - Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - Privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Ação e Metodologia

Art. 2º Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Art. 4º Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Art. 5º Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema, a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas a competência municipal estabelecida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 6º A política de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Art. 7º Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 8º Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações à direção municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 9º As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Art. 10 As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

LIVRO II
Promoção, Proteção e Preservação da Saúde
TÍTULO I
Saúde e Meio Ambiente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 11 Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 12 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

CAPÍTULO II
Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Art. 13 A direção Municipal do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 14 Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - Proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II - Prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - Redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - Preservação do ambiente do entorno;
- V - Uso adequado da edificação em função de sua finalidade; e
- VI - Respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 15 Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Art. 16 A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

SEÇÃO I
Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 17 Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 18 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 19 Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - A água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - Deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e

V - A fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II
Esgotamento Sanitário

Art. 20 Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 21 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 22 A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.

SEÇÃO III
Resíduos Sólidos

Art. 23 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 24 Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 25 Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 26 As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 27 As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO II
Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 28 A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Art. 29 São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - Manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - Garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - Dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - Arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e

V - Comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Art. 30 Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - Informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - Assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - Assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acessos aos resultados obtidos;

IV - Assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - Assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - Considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - Estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e

VIII - Considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 31 É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - Eliminação das fontes de riscos;

II - Medidas de controle diretamente na fonte;

III - Medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - Utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

SEÇÃO I

Dos Riscos no Processo de Produção

Art. 32 O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 33 A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 34 As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Art. 35 A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TÍTULO III
Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

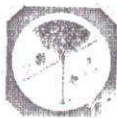
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 36 Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 37 Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo Único A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 38 As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º As empresas mencionadas no “caput” deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Art. 39 Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção Municipal do SUS.

Parágrafo Único A direção Municipal do SUS fará afixar em todos os dispensários de medicamentos a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

CAPÍTULO II
Dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 40 Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída destas substâncias e produtos.

Art. 41 As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, sob responsabilidade do técnico habilitado, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo Único Fica vedado às ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Da Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 42 A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 43 Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contêm corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III

Da Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 44 As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião dentista e ao médico veterinário, e a propaganda destes produtos deverá restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.

TÍTULO IV

Estabelecimentos de Saúde

CAPÍTULO I

Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 45 Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 46 Os estabelecimentos de assistência à saúde que deverão implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em norma técnica.

Parágrafo Único A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida neste artigo.

Art. 47 Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 48 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 49 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 50 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

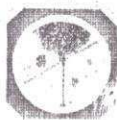
Art. 51 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

Art. 52 Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos.

1. o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
2. o fabricante, que deverá prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente; e
3. a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item 2.

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 53 Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 54 Todos os estabelecimentos de assistência à Saúde deverão manter de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo Único Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO II
Estabelecimentos de Interesse à Saúde

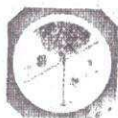
Art. 55 Para os fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas.

Art. 56 Para fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.

TÍTULO V
Vigilância Epidemiológica

Art. 57 Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 58 As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos através de equipes multiprofissio-



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

onais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo Único Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

CAPÍTULO I
Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Art. 59 As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas, reelaboradas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

§ 1º As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes, em um prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta lei, quando então passarão a ser revistas a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º Estas normas técnicas passarão a ser numeradas seqüencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo Poder Público.

§ 3º As normas técnicas serão elaboradas ou revistas com base em Grupos de Trabalho compostos por:

- 1 - técnicos dos diversos órgãos envolvidos;
- 2 - representantes das Universidades Públicas do Estado; e
- 3 - organizações da sociedade civil afins às questões tratadas, em especial:
 - a) os Sindicatos;
 - b) entidades profissionais ou de caráter técnico-científico; e
 - c) entidades representativas da população em geral.

§ 4º O resultado deste trabalho deverá ser divulgado previamente, apresentado e debatido em audiências públicas amplamente divulgadas e, uma vez incorporadas eventuais sugestões, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, constituindo este processo pré-requisito indispensável para sua regulamentação oficial pelo Poder Público.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 5º As organizações da sociedade civil, as entidades e os movimentos representativos da população em geral, previstos no § 3º deste artigo, serão indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 60 Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I - Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - Responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico – sociais de qualquer natureza;

III- Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - Responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - Responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico legais; e

VII - Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível à autoridade sanitária.

Art. 61 É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Art. 62 A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo Único Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco a comunidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

de, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 63 A direção Municipal do SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 64 Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II
Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 65 Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder a investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 66 Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo Único De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 67 As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Art. 68 Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser pro-



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

videnciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III
Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 69 A direção Municipal do SUS será responsável pela coordenação municipal e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo Único A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada através de norma técnica.

Art. 70 É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo Único Somente deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 71 O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado da vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 69, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

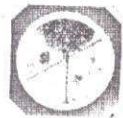
Art. 72 Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 73 Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 74 As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Estatísticas de Saúde

Art. 75 O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Município, do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 76 Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter e regular sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V
Atestado de Óbito

Art. 77 O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 78 Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na Lei nº 10.095 de 03 de maio de 1.968.

Art. 79 Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

CAPÍTULO VI
Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Art. 80 As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

LIVRO III
Procedimentos Administrativos
TÍTULO I
Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 81 Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no “caput” deste artigo, bem como em seu § 1º são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 82 Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 83 Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 84 A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados

Art. 85 Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria Municipal de Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 86 O órgão de vigilância sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial e veículos de grande circulação.

TÍTULO II
Competências

Art. 87 Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único O Secretário Municipal de Saúde, bem como o Chefe do Departamento de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 88 A toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 89 As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 90 As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 91 Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

TÍTULO III
Análise Fiscal

Art. 92 Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

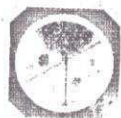
Parágrafo Único Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 94 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova.

Art. 95 O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contra-prova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO I

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 96 Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 97 O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo Único Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 98 Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 99 Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 100 Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 101 Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse a saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no “caput” deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 102 Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 103 Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica.

TÍTULO IV
Infrações Sanitárias e Penalidades

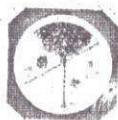
Art. 104 Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 105 Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 106 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Prestação de serviços à comunidade;
- III - Multa de 1000 (mil) a 30.000 (trinta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal Padrão (UNIFP) vigente;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - Suspensão de vendas de produtos;

VIII - Suspensão de fabricação de produtos;

IX - Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - Proibição de propaganda;

XI - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - Cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - Intervenção.

Art. 107 A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em:

I - Veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 108 A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no “caput” deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar a cargo da autoridade executiva máxima municipal, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 109 A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - Cautelar;

II - Por tempo determinado; e

III - Definitiva.

Art. 110 Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 111 São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - Ser o infrator primário.

Art. 112 São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - Agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - Cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - Coagido outrem para a execução material da infração; e

V - Reincidido.

Art. 113 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 114 A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 115 A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 116 São infrações de natureza sanitária entre outras:

I - Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;*

III - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;*

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;*

V - Construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;*

VI - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - *interdição, cancelamento da licença e/ou multa;*

VII - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;*

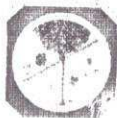
VIII - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;*

IX - Omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;*

X - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Penalidade - *prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;*

XI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;*

XII - Comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - *interdição e/ou multa;*

XIII - Expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - *prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;*

XIV - Rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - *prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;*

XV - Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;*

XVI - Fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;*

XVII - Instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade - *advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;*



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVIII - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - *prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;*

XIX - Transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e.*

XX - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - *advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.*

TÍTULO V

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Auto de Infração

Art. 117 Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo Único As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 118 O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - Indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - O prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e
- VII - Nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 119 Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração

Art. 120 O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II
Auto de Imposição de Penalidade

Art. 121 O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 118, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 122 O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II - O número, série e data do auto de infração respectivo;
- III - O ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- IV - A disposição legal regulamentar infringida;
- V - A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - Prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII - A assinatura da autoridade autuante; e
- VIII - A assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III
Processamento das Multas

Art. 123 Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 122, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 124 Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 125 O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO IV
Recursos

Art. 126 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 127 A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 128 Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 129 Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Secretário Municipal de Saúde, em última instância, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos VII a XII do artigo 106 ou de multa de valor correspondente ao previsto no inciso III do artigo 106 e, das decisões deste, ao

II - Prefeito Municipal, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do artigo 106.

Art. 130 Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 131 Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 132 O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - Pessoalmente ,ou por procurador, à vista do processo; ou

II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

LIVRO IV
Disposições Finais

Art. 133 As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 134 Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 135 Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 136 Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 137 O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 138 Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 139 O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 140 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 18 DE OUTUBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente

Fco Anízio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2001, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei nº 001/2001 – Poder Legislativo)

LEI DOS MOTO-TÁXI

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA, DENOMINADO MOTO-TÁXI, NOS TERMOS DO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 21 de novembro de 2001, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiro em veículo tipo motocicleta, denominado **MOTO-TÁXI**, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul-Acre, em caráter especial e sob o regime de concessão, atendidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º - A concessão para a exploração do serviço de moto-táxi, será adquirida exclusivamente por pessoa física, na condição de autônomo, através de regular processo de licitação.

§ 2º - A concessão será pessoal e intransferível, na pessoa do concessionário, não sendo admitido sua atribuição a terceiro ou a sucessor a qualquer título

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – serviço de transporte individual de passageiros em moto-táxi: o transporte remunerado de apenas um passageiro por vez, realizado em veículo de duas rodas, tipo motocicleta, e conduzido por pessoa devidamente credenciado para esse fim;

II – concessionário: pessoa física titular do Termo de Concessão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiro em motocicleta;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – condutor: motorista profissional habilitado e credenciado para a atividade de moto-táxi, devendo ser o próprio concessionário;

IV – autorização de tráfego: documento que permite o veículo trafegar na exploração do serviço de moto-táxi, emitido pelo Órgão Municipal de trânsito.

Art. 3º - Será de 180 (cento e oitenta) o número de concessões para o serviço moto-táxi no Município de Cruzeiro do Sul-Acre.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - Poderá habilitar-se no processo de licitação, o condutor pessoa física, na qualidade de autônomo, que atenda os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 21 anos;

II – ser proprietário da motocicleta proposta para o serviço, com Certificado de Registro do veículo em seu nome, expedido pelo DETRAN-AC;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria “A”, expedida há mais de 01(um) ano, da data da abertura do certame;

IV – residir no município de Cruzeiro do Sul, há mais de 02(dois) anos, comprovado por documentos idôneos;

V – apresentar cópia da Cédula de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, CPF, Título de Eleitor, e do Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação do Serviço Militar;

VI – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, relativo aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, tráfico ou uso de substâncias entorpecentes;

VII – apresentar Certidão da Justiça Eleitoral, comprovando suas obrigações eleitorais;

VIII – apresentar Certidão Negativa de Débito do Município;

IX – apresentar declaração, com firma reconhecida, de que não possui vínculo empregatício ou concessão de serviço de transporte de passageiro;

X – possuir inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na condição de segurado previdenciário;



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XI – possuir inscrição cadastral do ISS do Município;

XII – possuir apólice de seguro e atualizada, com seguradora idônea, prevendo a reparação incontínua de danos ou prejuízo causado ao passageiro e terceiros, decorrentes de quaisquer espécies de infortúnios na execução do serviço, com benefício obrigatório por invalidez temporária, permanente ou por morte, com valor mínimo para cada benefício de 5.000 (cinco mil) UFIR's, sem prejuízo da cobertura e responsabilidade prevista pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT;

XIII – saber ler e escrever.

§ 1º - A falta de qualquer das condições ou documentos enumerados nos incisos I a XIII deste artigo, implica, obrigatoriamente, na eliminação do concorrente do processo licitatório, ressalvado o disposto no art. 35 desta lei.

§ 2º - O edital da licitação especificará as demais normas comuns, atendendo ao que dispõe a Lei das Licitações e Contrato na Administração Pública, e a regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III DO TERMO DE CONCESSÃO

Art. 5º - A concessão será formalizada através de Termo de Concessão do Serviço, firmado entre o Município e o concessionário vencedor da licitação, desde que atenda os incisos I a XIII do art. 4º desta Lei.

§ 1º - A validade do Termo de Concessão será de 01(um) ano, podendo ser prorrogado a critério e no interesse público do Município, constando do seguinte:

I – qualificação das partes;

II – objeto da concessão;

III – identificação do veículo empregado;

IV – direitos e obrigações;

V – número, foro, data da expedição e prazo de validade;

§ 2º - As prorrogações, sempre por período de 01 (um) ano, serão processadas mediante Termo Aditivo escrito, constituindo modificação contratual apenas no tocante ao prazo de duração da concessão;

§ 3º - O requerimento de prorrogação será instituído com os documentos enumerados nos incisos II a XII do art. 4º, que depois de conferidos serão devolvidos ao concessionário.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º - Ao término do prazo deferido no Termo ou Aditivo, a critério da Municipalidade, a concessão poderá ou não ser prorrogada, observando os interesses da população.

§ 1º - A concessão poderá ser revogada ou anulada a qualquer tempo, nos termos desta Lei, no interesse público, por infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado a ampla defesa.

§ 2º - Expirado o prazo estabelecido no Termo ou Aditivo, o concessionário terá 30(trinta) dias para propor a renovação, findo o qual a concessão será extinta para todos os feitos legais.

§ 3º - A suspensão, a cassação ou extinção da concessão, não ensejará direito a qualquer indenização ao concessionário.

Art. 7º - O Órgão Municipal de trânsito ministrará curso aos condutores de moto-táxi, sob a orientação do Departamento Estadual de Trânsito, após a obtenção da regular concessão do serviço.

§ 1º - O programa do curso de que trata este artigo, constará de no mínimo 20(vinte) horas aulas, distribuídas nas seguintes matérias:

- I - legislação do trânsito;
- II - relações humanas;
- III - regras de circulação urbana;
- IV - prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- V - prática de direção veicular em moto-táxi.

§ 2º - Somente após a obtenção do certificado de aprovação no curso para condutor de moto-táxi, será fornecida a Carteira de Autorização de Tráfego ao concessionário.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 8º - São deveres dos concessionários do serviço de moto-táxi:

- I - zelar pela boa qualidade dos serviços;



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – apresentar-se sempre uniformizado com calça comprida, camisa esporte, sapatos, crachá de identificação e colete refletido no modelo padrão definido no regulamento desta Lei;

III – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

IV – dirigir usando capacete com viseira transparente, modelo aprovado pelo INMETRO e gravado com número do Termo de Concessão e tipo sanguíneo;

V – respeitar as Leis e regulamentos de trânsito;

VI – transportar apenas um passageiro de cada vez;

VII – manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;

VIII – garantir a segurança do passageiro;

IX – portar os documentos pessoais e do veículo, de forma a ser facilmente identificado pelos usuários e autoridades de trânsito;

X – manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto ao Órgão Municipal de trânsito;

XI – estacionar seu veículo no último lugar do ponto, quando se ausentar por mais de 30(trinta) minutos;

XII – manter em dia os pagamentos decorrentes da concessão, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

XIII – o concessionário deverá comunicar ao Órgão Municipal de trânsito, no prazo de 05(cinco) dias úteis, qualquer acidente em que tenha se envolvido, apresentando o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 9º - Em caso de acidente grave, o concessionário deverá ser submetido a exames de sanidade físico-mental psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular junto ao DETRAN/ACRE, conforme prescreve a legislação de trânsito.

Art. 10 – Fica proibido ao concessionário:

I – transportar passageiro que recuse usar o capacete de segurança;

II – transportar passageiro fora do assento colocado atrás do condutor;

III – conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – transportar passageiro que porte volume com peso superior a 05(cinco) quilos, exceto mochila às costas;

V – transportar criança menor de 10 (dez) anos de idade;

VI – transportar passageiro com criança no colo;

VII – transportar mais de um passageiro de cada vez;

VIII – retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso;

IX – conduzir objeto nas mãos ou que provoque má posicionamento no assento ou insegurança na condução do veículo;

X – portar e fazer uso de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

XI – violar o taxímetro;

XII – recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;

XIII – apanhar passageiro nas proximidades dos outros pontos de moto-táxi respeitando a distância mínima de 100(cem) metros.

Art. 11 – O condutor deverá fornecer ao passageiro, obrigatoriamente:

I – touca descartável;

II – roupa de chuva, quando for o caso.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12 – Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi serão dotados de motores com potência mínima de 125 e máxima de 250 cilindradas, com até 05 (cinco) anos de uso e em perfeito estado de conservação e funcionamento, não podendo ser utilizado motocicleta tipo “trail”.

Art. 13 – os veículos empregados no serviço de moto-táxi serão padronizados, obedecendo as seguintes características:

I – pintados na cor branca, com destaque do nome “**MOTO-TÁXI**” na cor preta, transcritas nas laterais do tanque de combustível, em caracteres dimensionados pelo regulamento;



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II – trafegar sempre com o farol acesso;
- III – obedecer os limites de velocidade nas vias urbanas, impostos pela sinalização do trânsito;
- IV – licenciado pelo DETRAN-AC, na categoria aluguel;
- V – estar equipado com:
- a) – taxímetro lacrado e aferido pelo INMETRO;
 - b) – “mata-cachorro” dianteiro e traseiro;
 - c) – 02(dois) retrovisores;
 - d) – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
 - e) – alça metálica lateral na qual possa segurar o passageiro;
 - f) – cinto de assento ou alça de segurança;
 - g) – demais acessórios de segurança obrigatórios.

Art. 14 – Os aparelhos taxímetros serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos de fiscalização ou do INMETRO assim o determinar.

Art. 15 – Além da renovação anual do licenciamento, o veículo fica sujeito às vistorias de liberação para o serviço de moto-táxi, realizadas periodicamente pelo Órgão Municipal de trânsito.

§ 1º - Nas vistorias será verificado se o veículo atende as exigências desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à segurança, higiene e conforto na prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de acidente, o veículo deverá ser submetido a nova vistoria do Órgão Municipal de trânsito.

Art. 16 – A substituição do veículo moto-táxi poderá ser autorizada, desde que atenda as mesmas especificações fixadas nos arts. 11 e 12, e seja submetida a vistoria e aprovação do Órgão Municipal de trânsito.

Art. 17 – O capacete do condutor-concessionário será na cor branca, e com prazo de validade atualizado.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 18 – As tarifas para o serviço de moto-táxi no Município deverão ser fixadas pelo Poder Executivo Municipal, obedecido os critérios a que se refere o artigo 19.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 19 – A tarifa poderá ser reajustada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do concessionário, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar qualidade e estabilidade do serviço.

CAPÍTULO VII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20 – Os pontos de estacionamento de moto-táxi, serão definidos pelo Órgão Municipal de trânsito.

§ 1º - Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados distribuídos por sorteio.

§ 2º - A quantidade de matrícula por ponto não poderá ser superior a 10(dez) veículos.

§ 3º - Fica proibido a fixação de ponto de estacionamento de moto-táxi em distância inferior a 100(cem) metros de parada de ônibus coletivos, pontos de táxis, parada de emergência, escolas, hospitais, reservado a veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial.

§ 4º - No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva da matrícula no ponto.

§ 5º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto ou transferido por ato do Órgão Municipal de trânsito.

§ 6º - As despesas com as melhorias do ponto serão dívidas entre os concessionários matriculados para o local, sendo permitida a instalação de telefone.

Art. 21 – O concessionário do moto-táxi poderá circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 – A fiscalização do serviço de moto-táxi será exercida pelo Órgão Municipal de trânsito, sobre todos seus aspectos, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 23 – A inobservância às normas previstas nesta Lei e seu regulamento, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização do tráfego;
- IV – cassação do Termo de Concessão.

Art. 24 – Os valores das multas serão calculados sobre os valores da UFIR vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

Grupo I – 30(trinta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar uniformizado com calça comprida, camisa esporte, sapatos, crachá de identificação e colete refletido padrão;
- c) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- d) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- e) fumar quando transportando passageiro;
- f) estacionar o veículo na frente ao do seu companheiro, quando este estiver na espera do passageiro.

Grupo II – 40(quarenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- b) -usar descarga livre, ou com silenciador de explosão do motor aberto;
- c) transitar com deficiência de freio;
- d) transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- e) transitar com o veículo em mal estado de conservação, falta de higiene e segurança;
- f) deixar de fazer a comunicação prevista no inciso XIII do art. 8º.

Grupo III – 50(cinquenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) dirigir com falta de qualquer documento e equipamento obrigatório;
- b) alterar as características do veículo;
- c) escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- d) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- e) utilizar veículo de moto-táxi para a finalidade que não seja transporte de passageiro.

Grupo IV – 60(sessenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) dirigir sabendo-se portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) alterar injustificadamente do itinerário da corrida;
- c) conduzir objeto nas mãos ou que provoque má posicionamento no assento ou insegurança na condução do veículo;
- d) portar e fazer uso de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- e) recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- f) apanhar passageiro nas proximidades dos outros pontos de moto-táxi respeitando a distância mínima de 100(cem) metros;
- g) dirigir com a documentação adulterada ou com prazo de validade vencido.

Grupo V – 70(setenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) violar o taxímetro;
- b) dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- c) transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- d) usar a bandeira 02(dois) indevidamente;
- e) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido nesta Lei;
- f) usar o taxímetro indevidamente;
- g) deixar de fornecer ao passageiro os equipamentos previstos no art. 11;
- h) transportar mais de 01(um) passageiro por vez;
- i) transportar criança menor de 10(dez) anos;
- j) transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral.

Art. 25 – A concessão do serviço de moto-táxi, será suspensa nos termos fixados neste artigo, sem prejuízo da multa correspondente, em face das seguintes irregularidades:

I – promover desordem, indisciplina ou desrespeito no ponto de estacionamento;

Penalidade: suspensão de 03(três) dias;

II – transportar passageiro com volume, exceto o do tipo mochila, que ultrapasse o peso de 05(cinco) quilos.

Penalidade: suspensão de 05(cinco) dias;

III – suspender o serviço, por mais de 15(quinze) dias, sem a devida comunicação e autorização do Órgão Municipal de trânsito.

Penalidade: suspensão de 05(cinco) dias;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – atrasar por mais de 30(trinta) dias os pagamentos decorrentes da concessão e demais encargos impostos ao serviço.

Penalidade: suspensão de 05(cinco) dias, e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município;

V – receber no período de 1(um) ano 03(três) advertências escritas.

Penalidade: suspensão de 15(quinze) dias;

VI – estar com apólice de seguro de vida com prazo de validade vencido.

Penalidade: suspensão até a apresentação de apólice válida.

Art. 26 – A concessão do serviço de moto-táxi, será revogada ou cassada nos termos fixados neste artigo, sem prejuízo da multa correspondente, em face das seguintes irregularidades:

I – deixar o concessionário de iniciar o serviço, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias corridos, após a expedição do Termo de Concessão;

II – pela não prorrogação da concessão;

III – usar o veículo para prática de crime;

IV – adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;

V – apresentar ao Órgão Municipal de trânsito documentação falsa.

CAPÍTULO IX
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 27 – Compete ao Órgão Municipal de Trânsito executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, e ainda:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infratores de circulação, estacionamento e parada prevista nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VI – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

VII – implantar as medidas da política nacional de trânsito e do programa nacional de trânsito no âmbito do município;

VIII – promover e participar d projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 28 – As infrações cometidas em relação ao preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação federal, serão autuadas na forma procedimental estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto a prescrição reincidência, montantes, e recursos cabíveis em cada espécie.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com entidades ou órgão de polícia ostensiva de trânsito, para implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

Art. 30 – O Órgão Municipal de trânsito que trata a presente norma, será criado e estruturado mediante lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 31 – A administração pública municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço de moto-táxi, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 32 – Os concessionários recolherão aos cofres públicos do município o ISS, a título de anuidade, no montante fixado no termo de concessão e previamente consignado no edital de licitação para concessão de serviço.

Art. 33 – A pessoa que efetuar o serviço de moto-táxi desprovido da regular concessão do município, ficará impedida de participar da licitação de novas concessões, por um prazo de 02(dois) anos, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 34 - A partir da aquisição do termo de concessão no processo licitatório, o concessionário terá o prazo de 270(duzentos e setenta) dias, para equipar seu veículo com o taxímetro indicado no inciso V , do art. 13, assim como, cumprir a exigência contida no inciso I, desse mesmo artigo.

Art. 35 – Os incisos XI e XII do artigo 4º, devem ser atendidos após aquisição da concessão do serviço, importando que o Termo de Concessão somente será assinado mediante o cumprimento das obrigações mencionados nos incisos.

Art. 36 – O auto de infração será lavrado em três vias, sendo a primeira entregue ao infrator para que dele tome ciência, e constará dos seguintes dados:

I – nome do concessionário;

II – placa do veículo;

III - local , data e horário da infração;

IV – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V – identificação do agente;

VI – assinatura do autuado;

VII – assinatura da autoridade encarregada da lavratura do auto de infração.

Art. 37 – Os modelos de Carteira de Autorização de Tráfego e ou Crachá de Identificação, serão definidos no regulamento.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 22 de novembro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


FEL Anízio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2001, DE 27 DE DE NOVEMBRO DE 2001.
(PROJETO DE LEI Nº 003/2001 – Vereador Francisco Anízio Correia de Oliveira)

**“QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E QUALIDADE
DO PESCADO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL (AC)”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 26 de novembro de 2.001, a seguinte Lei:

Art. 1 O serviço de comercialização do pescado em Cruzeiro do Sul, reger-se-á pelas determinações contidas nesta Lei, que visa garantir à população melhores condições de higiene do produto, em conformidade com as exigências da vigilância sanitária e do Código Sanitário Municipal.

Art. 2 Os peixes das espécies: **Tambaqui, Pirarucú, Tucunaré, Surubim, Capararí, Cuiú-Cuiú, Pirapitinga, Dourado, Filhote, Pescada, Curimatã, Bodó, Matrinchã, Jundiá**, só podem ser comercializados em Cruzeiro do Sul, nos mercados Públicos Municipais e Privados, após serem limpos: sem as vísceras, sem as barbatanas e devidamente descamados, ainda fresco.

Art. 3 Fica estabelecido que, só poderá comercializar o pescado em Cruzeiro do Sul as pessoas devidamente credenciadas como **peixeiros**, que para tal deverão se adequar as determinações contidas nesta Lei.

Art. 4 Para que um local seja considerado adequado, para comercialização de pescado, o mesmo deverá ser todo azulejado até a altura de 2/3 da parede e o restante ser pintado com tinta plástica, óleo, esmalte ou algo similar, que facilite a limpeza da mesma.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5 As pessoas envolvidas na venda do pescado deverão trajar uniforme e ter uma boa higiene pessoal.

Art. 6 É vedado o manuseio do pescado por pessoas que tenham qualquer tipo de corte ou ferimento no ante-braço e mãos,

Art. 7 Os Imóveis destinados a comercialização do pescado (Mercado Municipal), bem como outro local particular ou público deverá ter obrigatoriamente, banheiros, pia, água, balcão ou mesa impermeável, para o tratamento do pescado e lixeira com tampa e saco lixo.

Art. 8 O escoamento da água e dos restos do pescado tratado nos mercados e nos pontos de venda deverá ser feito em conformidade com as normas contidas no Código Sanitário Municipal.

ART. 9 Fica terminantemente proibido o manuseio do pescado por pessoa que está manuseando dinheiro, devendo haver no local de venda pelo menos duas (2) pessoas para que a comercialização seja feita com higiene.

Art. 10 O pescador só poderá comercializar o seu pescado diretamente ao consumidor, se for devidamente credenciado como peixeiro junto a **Colônia de Pescadores Z 1 do Município Cruzeiro do Sul**.

Art. 11 Fica estabelecido que, para a comercialização do pescado em perfeitas condições de higiene e conservação, o peixeiro deverá providenciar um **frízer** em um prazo máximo de 06 meses a fim de atender as exigências desta Lei.

Art. 12 - Fica estabelecido que o pescado devesse ser entregue no mercado, por uma entrada independente e isolada do público, visando maior controle de higiene.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 13 – A inobservância das exigências previstas nesta Lei, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas, separadas ou cumulativamente.

I – advertência por escrito;

II - multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 90 dias;

IV – perda da concessão do ponto de venda em que o Poder Executivo Municipal for o proprietário.

Art. 14 - Para o exercício da atividade de peixeiro, e conseqüente credenciamento o interessado deverá apresentar os seguintes documentos junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul (AC) através de originais ou fotocópias autenticadas:

I RG(carteira de identidade);

II CPF(cadastro de pessoa física);

III Comprovante de residência;

IV Duas (02) fotos 3 x 4;

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir valores de multas e outras sanções pelo não cumprimento desta lei.

Art. 16 - As infrações e as penalidades não especificadas nesta lei, serão definidas pelo o Poder Executivo Municipal, através de regulamento próprio.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, mantidas as disposições da Lei nº 293 de 19 de outubro de 2001 do Código Sanitário Municipal, no que couber.

SALA DAS SESSÕES MANCIO LIMA, 27 de novembro de 2.001


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anizio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/2001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei nº 004/2001 - Vereador Fco. Ferreira de Vasconcelos - Poder Legislativo)

**"OFICIALIZA E REGULAMENTA O HINO DA CIDADE
DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de novembro de 2001, a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DA OFICIALIZAÇÃO

Art. 1º - Fica oficializado o Hino da Cidade de Cruzeiro do Sul, de autoria
intelectual de MANOEL FRAN PACHECO (letra), e música de C. Ciarlini.

Art. 2º - Tem o Hino da Cidade de Cruzeiro do Sul, a seguinte letra:

HINO DA CIDADE DE CRUZEIRO DO SUL

Letra: Manoel Fran Pacheco
Música: C. Ciarlini

**"No regaço da selva assombrosa
Onde outrora espumava o tapir
Uma bela cidade ruidosa
Vemos hoje fagueira surgir**

**Para o seio da mata orvalhada
As aragens correndo la vão
E no cimo da selva ondulada
Thaumaturgo Azevedo dirão**

**Pasma o índio bravio confundido
Empolgando uma flecha nos ares
Ao ouvir que é tão repetido
Vosso nome nos nossos palmares
(Bis)**



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

No cetim da esfera dourada
Pelos raios fulgentes do Sol
Vosso feito reluz como espada
Vosso nome cintila qual Sol
(Bis)

Vosso feito será imitado
Onde o raio do progresso chegou
Vosso nome então proclamado
Pelos filhos que o Norte criou

(Bis)

O lampejo do Sol do progresso
Doura ufano este belo alcantil
Contemplado será no Universo
Novo Estado no chão do Brasil

(Bis)

E do trono dos seus esplendores
Sobre nuvens bordadas de azul
Deus semeia cascata de flores
E abençoa o Cruzeiro do Sul.

(Bis)

CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 3º - A execução do Hino da Cidade de Cruzeiro do Sul obedecerá as seguintes prescrições:

I - nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição;

II - nos casos da execução vocal, serão sempre cantadas todas as partes do Hino;

III - nas continências ao Prefeito Municipal, para fins exclusivos, serão sempre executados apenas a introdução e os acordes finais.

Art. 4º - Será o Hino da Cidade de Cruzeiro do Sul executado:

I - Em continência à Bandeira Municipal e ao prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal, quando incorporados, e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimonial; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Nas datas festivas de caráter nacional, estadual ou municipal.

Art. 5º - Será facultativa a execução do Hino da Cidade de Cruzeiro do Sul na abertura das cerimônias cívicas e religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Art. 6º - Durante a execução do Hino da Cidade de Cruzeiro do Sul, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio. Os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anízio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei nº 006/2001 - Vereador Fco. de Jesus Lima de Araújo - Poder Legislativo)

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA OU TRANSACIONADOS EXTRAJUDICIALMENTE E RESULTANTES DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de novembro de 2001, a seguinte LEI:

Art. 1º - Os honorários a que fizer jus o Município, em razão da sucumbência ou transacionados extrajudicialmente, devem obrigatoriamente ser recolhidos integralmente ao Erário Público Municipal.

Art. 2º - Os valores recolhidos nas condições ínsitas no artigo anterior serão contabilizados como Outras Receitas, Código 1994.01.00 e terão a seguinte destinação:

- a) 10% (dez por cento) será destinado à aquisição de livros jurídicos;
- b) 30% (trinta por cento) será destinado a um fundo voltado ao aparelhamento da Procuradoria geral do Município;
- c) os restantes 60% (sessenta por cento) deverão ser utilizados à critério da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei aplica-se às ações de execução fiscal ajuizados pelo Município, e em tramitação perante o MM. Juízo de Direito desta Comarca.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 29 de novembro de 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anízio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/2001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.

(Projeto de Lei Nº. 021/2001 - Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2002/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de novembro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos 01 e 02.

Art. 2º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de Abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação desse Plano.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2002.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Eco. Antônio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

TEMA: AGRICULTURA

PROGRAMA: RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADAS

OBJETIVO: Recuperar as áreas degradadas pelo desmatamento desordenado.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE							-
CAPITAL	20.000,00	200.000,00					220.000,00
							220.000,00

PROGRAMA: MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

OBJETIVO: Disponibilização de patrulhas agrícolas para melhoria e aumento da produção.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE							-
CAPITAL	50.000,00	500.000,00					550.000,00
							550.000,00

PROGRAMA: TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PRODUTOR

OBJETIVO: Capacitar os produtores, visando a melhoria da produção.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	8.000,00	50.000,00					58.000,00
CAPITAL							-
							58.000,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

PROGRAMA: ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO

OBJETIVO: Melhora o escoamento da produção aos centros consumidores.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE							-
CAPITAL	40.000,00	400.000,00					440.000,00
							440.000,00

PROGRAMA: MERCADOS E FEIRAS

OBJETIVO: Melhorar o local para comercialização e armazenamento da produção.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE							-
CAPITAL	60.000,00	600.000,00					660.000,00
							660.000,00

PROGRAMA: PROMOÇÃO DA HORTIFRUTIGRANJEIRO

OBJETIVO: Promover o desenvolvimento da atividade hortifrutigranjeiro.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	50.000,00	50.000,00					100.000,00
CAPITAL							-
							100.000,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PRODUTOR

OBJETIVO: Desenvolver Assistência Técnica e extensão Rural, mediante a utilização de processos educativos que conduzam ao desenvolvimento rural, com foco na agricultura familiar.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	20.000,00	150.000,00					170.000,00
CAPITAL							-
							170.000,00

PROGRAMA: APOIO PISCICULTURA

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento da piscicultura no município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	30.000,00	50.000,00					80.000,00
CAPITAL		250.000,00					250.000,00
							330.000,00

PROGRAMA: PROMOÇÃO DO EXTRATIVISMO

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento do extrativismo no município.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE							-
CAPITAL	10.000,00	200.000,00					210.000,00
							210.000,00

TEMA: MEIO AMBIENTE

PROGRAMA: PARQUE ECOLÓGICO

OBJETIVO: Criação de parques de preservação e educação ambiental no Município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	70.000,00						70.000,00
CAPITAL		150.000,00					150.000,00
							220.000,00

PROGRAMA: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: Recuperação e conservação do solo e dos recursos hídricos.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	20.000,00	50.000,00					70.000,00
CAPITAL							-
							70.000,00

PROGRAMA: DESOBSTRUÇÕES DE RIOS E IGARAPES

OBJETIVO: Melhoramento do transporte Fluvial.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	20.000,00						20.000,00
CAPITAL		200.000,00					200.000,00
							220.000,00

PROGRAMA: MELHORAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

OBJETIVO: Melhoramento da coleta e destinação final dos resíduos sólidos.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE							-
CAPITAL	50.000,00	500.000,00					550.000,00
							550.000,00

TEMA: DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROGRAMA: PROMOÇÃO DO COMERCIO E INDUSTRIAL

OBJETIVO: Promover ações de desenvolvimento do comercio e da industria local.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE							-
CAPITAL	60.000,00	100.000,00					160.000,00
							160.000,00

PROGRAMA: PROMOÇÃO DA DEFESA CIVIL

OBJETIVO: Promover ações preventivas e de recuperações dos efeitos produzidos por fenômenos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

adversos , inclusive os decorrentes de inundação.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	40.000,00	100.000,00					140.000,00
CAPITAL							-
							140.000,00

TEMA: ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITO DA CIDADANIA.

PROGRAMA: APOIO AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE

OBJETIVO: Propiciar um ambiente de convivência para o idoso integrando-o à sociedade.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	RFNAS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE				131.918,35			131.918,35
CAPITAL		300.000,00					300.000,00
							431.918,35

PROGRAMA: CRECHES

OBJETIVO: Melhorar assistência social aos filhos dos trabalhadores.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	RFNAS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE				664.839,06			664.839,06
CAPITAL		-800.000,00		70.000,00			870.000,00
							1.534.839,06

PROGRAMA: ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: Assistir as pessoas carentes e dependentes químicos no município.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	200.000,00						200.000,00
CAPITAL		50.000,00					50.000,00
							250.000,00

PROGRAMA: GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

OBJETIVO: Ampliar as oportunidades de trabalho e renda em segmentos da sociedade de baixa renda

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	30.000,00						30.000,00
CAPITAL		100.000,00					100.000,00
							130.000,00

PROGRAMA: POLITICA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

OBJETIVO: Promover ações integradas com órgãos públicos e a sociedade na proteção do direito da criança e o adolescente.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	100.000,00						100.000,00
CAPITAL		50.000,00					50.000,00
							150.000,00

TEMA: URBANISMO E HABITAÇÃO

PROGRAMA: POLITICA HABITACIONAL

OBJETIVO: - Diminuir o déficit habitacional nas zonas urbana e rural;
- Incentivar à recuperação e embelezamento de casas e terrenos particulares.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	40.000,00						40.000,00
CAPITAL	60.000,00	1.150.000,00					1.210.000,00
							1.250.000,00

PROGRAMA: TRANSITO URBANO

OBJETIVO: - Melhorar o sistema de sinalização para veículos e pedestre;
- Construção e recuperação de calçadas no município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE							-
CAPITAL	250.000,00	500.000,00					750.000,00
							750.000,00

PROGRAMA: URBANISMO

OBJETIVO: - Incentivar programas de arborização e jardinagem em áreas publicas;
- Criar, ampliar e recuperar áreas de lazer;
- Ampliar e recuperar o sistema de iluminação publica.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	70.000,00				400.000,00		470.000,00
CAPITAL	30.000,00	300.000,00					330.000,00
							800.000,00

TEMA: SAÚDE E SANEAMENTO

PROGRAMA: ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

OBJETIVO: Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços de atendimento ambulatorial, emergencial, hospitalar e odontológico.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	4.700.000,00			6.026.303,08			10.726.303,08
CAPITAL	500.000,00	800.000,00		1.000.000,00			2.300.000,00
							13.026.303,08

PROGRAMA: SANEAMENTO GERAL.

OBJETIVO: - Promover o saneamento geral no município, inclusive com sanitário domiciliar;
- Ampliar o sistema de abastecimento de água tratada.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE							-
CAPITAL	250.000,00	4.587.000,00					4.837.000,00
							4.837.000,00

TEMA: EDUCAÇÃO

PROGRAMA: GARANTIA NA QUALIDADE DO ENSINO.

OBJETIVO: - Assegurar o acesso, permanência e êxito escolar no ensino fundamental.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	9.933.547,76	600.000,00	19.177.296,35				29.710.844,11
CAPITAL	1.568.120,78	500.000,00	3.000.000,00				5.068.120,78
							34.778.964,89

PROGRAMA: TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

OBJETIVO: - Promover a reciclagem e atualização do corpo docente e demais servidores do ensino regular no município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	500.000,00	150.000,00	200.000,00				850.000,00
CAPITAL							-
							850.000,00

TEMA: CULTURA E DESPORTO

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PRÁTICA DESPORTIVA, RECREATIVAS E LAZER.

OBJETIVO: Estimular a prática esportivas, recreativas e de lazer nas comunidades urbanas e rurais.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	300.000,00	100.000,00					400.000,00
CAPITAL	60.000,00	1.040.000,00					1.100.000,00
							1.500.000,00

PROGRAMA: PATRIMÔNIO HISTÓRICO

OBJETIVO: - Promover programas de preservação do patrimônio histórico no município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	100.000,00						100.000,00
CAPITAL	100.000,00	200.000,00					300.000,00
							400.000,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

PROGRAMA: DIVULGAÇÃO CULTURAL

OBJETIVO: - Promover a divulgação da cultura e desporto através de feiras, exposições e seminários

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	200.000,00	100.000,00					300.000,00
CAPITAL							-
							300.000,00

TEMA: TRANSPORTE

PROGRAMA: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DAS VIAS URBANAS.

OBJETIVO: Promover melhorias nas ruas do município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE							-
CAPITAL	3.000.000,00	16.700.000,00					19.700.000,00
							19.700.000,00

PROGRAMA: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS E RAMAIS.

OBJETIVO: Promover melhorias na estrada e ramais do município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE							-
CAPITAL	400.000,00	500.000,00					900.000,00
							900.000,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

TEMA: ADMINISTRATIVA GERAL

PROGRAMA: ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

OBJETIVO: Adequar, modernizar e melhorar os ambientes administrativos e organizacionais dos órgãos do Executivo e Legislativo Municipal.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	21.967.816,83					21.967.816,83
CAPITAL	400.000,00					400.000,00
						22.367.816,83

PROGRAMA: TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

OBJETIVO: Implementar planos de capacitação e valorização dos funcionários a serem desenvolvidos no município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	100.000,00	100.000,00				200.000,00
CAPITAL						-
						200.000,00

PROGRAMA: INFORMATIZAÇÃO

OBJETIVO: Desenvolver a informatização dos órgãos municipais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	30.000,00				600.000,00		630.000,00
CAPITAL		150.000,00			600.000,00		750.000,00
							1.380.000,00

PROGRAMA: DÍVIDA PUBLICA

OBJETIVO: Estabelecer parâmetros para o dispêndio com a dívida pública a real capacidade de pagamento do município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	600.000,00						600.000,00
CAPITAL	500.000,00						500.000,00
							1.100.000,00

PROGRAMA: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PRÓPRIOS
MUNICIPAIS.

OBJETIVO: Proporcionar adequadas condições de infra-estrutura aos prédios públicos do município.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO		TOTAL
					INTERNO	EXTERNO	
CORRENTE	50.000,00						50.000,00
CAPITAL	100.000,00	700.000,00					800.000,00
							850.000,00

TEMA: TURISMO

PROGRAMA: PROMOÇÃO DO TURISMO



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANO PLURIANUAL 2002/2005
OBJETIVOS E METAS

ANEXO I

OBJETIVO: Desenvolver o turismo com vista à utilização do patrimônio natural, cultural e geração de benefícios sócio-econômicos, mediante parceria com a iniciativa privada e outros órgãos governamentais e ONG's.

	TESOURO	CONVÊNIO	FUNDEF	SUS	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO EXTERNO	TOTAL
CORRENTE	60.000,00					60.000,00
CAPITAL	20.000,00	300.000,00				320.000,00
						380.000,00

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
RECEITAS REALIZADAS 1998/2000 E ESTIMADAS 2001/2005

Ano	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	11.006.487,63	12.048.567,02	14.827.390,88	14.076.697,56	17.266.578,54	19.002.186,62	20.077.490,47	20.741.587,08
Receitas Tributárias	355.426,43	393.024,66	414.825,73	478.242,03	504.020,65	543.829,97	584.033,44	609.705,92
Impostos	312.500,15	344.492,16	375.068,27	428.338,25	459.458,42	497.301,24	537.937,32	561.304,98
IPTU	58.755,50	123.951,81	34.621,23	169.480,78	139.954,67	167.731,18	185.015,56	194.266,34
ISS	230.775,78	202.028,86	320.472,48	240.774,89	301.473,92	313.148,67	336.555,26	350.017,48
ITBI	22.968,87	18.511,49	19.974,56	18.082,58	18.029,83	16.421,39	16.366,50	17.021,16
IVVC								
Taxas	42.926,28	48.632,50	39.757,46	49.903,78	44.562,23	46.528,73	46.096,12	48.400,94
Contrib. De Melhoria								
Receita de Contribuições								
Contribuições Previdenciárias								
Outras Contribuições								
Receita Patrimonial	184.549,61	232.213,87	327.762,95	131.807,91	112.890,41	106.709,24	101.016,96	106.691,67
Receita de Aplicações Financeira	66.767,53	98.280,41	237.431,05					
Outras Receitas Patrimoniais	117.782,08	133.933,46	90.331,90	131.807,91	112.890,41	106.709,24	101.016,96	106.691,67
Rec. Agropec./Indust./Serviços								
Transferências Correntes	10.218.795,04	11.198.589,37	13.582.400,90	13.271.399,50	16.427.394,38	18.096.878,11	19.161.788,50	19.771.482,25
Transf. Intergovernamentais	8.344.574,29	9.572.434,28	11.566.385,03	10.131.818,89	14.305.794,54	15.963.194,74	16.964.088,78	17.507.866,93
Transf. da União	3.699.588,23	4.291.718,59	4.635.812,39	4.701.086,27	5.334.727,94	5.830.552,67	6.125.089,55	6.294.788,06
Cota-Parte do ITR	5.408,98	8.125,59	5.424,08	5.305,98	7.398,93	6.681,57	6.313,30	6.565,84
Cota-Parte do IRRF	32.128,29	62.811,99	61.489,58	26.300,29	50.988,07	46.177,57	36.422,77	47.349,61
Cota-Parte do FPM	3.656.846,86	4.089.902,00	4.450.077,12	4.651.491,23	5.163.353,90	5.659.631,12	5.962.311,57	6.200.804,04
Seguro- Receita ICMS - LC 87/96		114.534,85	87.849,82		81.514,44		81.514,44	
Outras Transf. da União	5.206,10	16.344,16	30.971,79	17.988,77	31.472,60	36.547,97	38.527,47	40.068,57
Transf. dos Estados	4.644.986,06	5.280.715,69	6.930.572,64	5.430.732,62	8.971.066,60	10.132.642,07	10.838.999,23	11.213.068,87
Cota-Parte do IPVA	101.229,06	139.882,46	158.680,51	193.083,66	211.992,04	243.479,13	267.948,84	278.666,80
Cota-Parte do ICMS	1.828.576,26	1.877.776,72	2.791.212,82	2.038.166,52	3.870.074,67	4.480.377,54	4.587.166,97	4.770.653,65
Cota-Parte do IPI - Exp.	1.514,33	1.355,39	423,73					
Transferências do FUNDEF (adicional)	2.713.666,41	3.261.701,12	3.980.255,58	3.199.482,44	4.873.195,06	5.392.190,33	5.966.458,60	6.145.452,36
Outras Transferências dos Estados	1.874.220,75	1.626.155,09	358.876,69	142.590,00	30.000,00	15.804,83	16.595,07	18.296,06
Transf. de Convênios								
Outras Transferências Correntes								
Outras Receitas Correntes	247.716,65	224.739,12	502.401,30	195.248,12	222.273,10	254.769,30	230.651,57	253.717,24
Multas e Juros de Mora	1.898,44	556,90	1.414,04	773,65	1.023,23	982,61	1.281,67	1.409,84
Receitas da Dívida Ativa	138.091,82	87.416,79	347.310,20	82.514,28	142.028,03	163.616,37	148.712,23	163.583,46
Receitas Correntes Diversas	107.726,29	136.765,43	153.677,06	111.960,19	79.221,84	90.170,32	80.657,67	88.723,94
Receitas de Capital	7.682.395,78	2.459.462,74	8.879.731,79	7.630.000,00	14.247.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	5.000.000,00
Operações de Crédito								
Alienação de Bens								
Amort. de Empréstimos/Financiamentos								
Transf. de Capital								
Transf. Intergovernamentais	7.682.395,78	2.459.462,74	8.879.731,79	7.630.000,00	14.247.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	5.000.000,00
Transf. de Convênios								
Outras Transferências								
Outras Receitas de Capital								
TOTAL GERAL DA RECEITA	18.688.863,41	14.508.029,76	23.707.122,67	21.706.697,56	31.513.578,54	26.002.186,62	27.077.490,47	25.741.587,08

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - 1998/2005

ESPECIFICAÇÃO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
I - RECEITAS CORRENTES	11.006.487,63	12.048.567,02	12.988.549,04	13.928.107,56	17.236.578,54	19.002.186,62	20.077.490,47	20.741.586,58
Receita Tributária	355.426,43	393.024,66	414.825,73	478.242,03	504.020,65	543.829,97	584.033,44	609.705,92
IPTU	58.755,50	123.951,81	34.621,23	169.480,78	139.954,67	167.731,18	185.015,56	194.266,34
ISS	230.775,78	202.028,86	320.472,48	240.774,89	301.473,92	313.148,67	336.555,26	350.017,48
ITBI	22.968,87	18.511,49	19.974,56	18.082,58	18.029,83	16.421,39	16.366,50	17.021,16
Outras	42.926,28	48.532,50	39.757,46	49.903,78	44.562,23	46.528,73	46.096,12	48.400,94
Transferências correntes	10.218.795,04	11.198.589,37	12.071.322,01	13.122.809,50	16.397.394,38	18.096.878,11	19.161.788,50	19.771.482,25
Cota-Parte do FPM	3.656.846,86	4.089.902,00	4.450.077,12	4.651.491,23	5.163.353,90	5.659.631,12	5.962.311,57	6.200.804,04
Cota-Parte do ICMS	1.828.576,26	1.877.776,72	2.038.166,52	2.038.166,52	3.870.074,67	4.480.377,54	4.587.166,97	4.770.653,65
Cota-Parte do IPVA	101.229,06	139.882,46	193.083,66	193.083,66	211.992,04	243.479,13	267.948,84	278.666,80
Transferências do FUNDEF	2.713.666,41	3.261.701,12	3.199.482,44	3.199.482,44	4.873.195,06	5.392.190,33	5.966.458,60	6.145.452,36
Outras Transferências	1.918.476,45	1.829.327,07	1.688.110,97	3.040.585,65	2.278.778,71	2.321.199,99	2.377.902,52	2.375.905,40
Demais Receitas Correntes	432.266,16	456.952,99	502.401,30	327.056,03	335.163,51	361.478,54	331.668,53	360.398,41
II - DEDUÇÕES	-	879.765,21	1.078.427,42	2.218.623,83	1.367.241,46	1.533.228,47	1.594.648,95	1.645.718,66
Contrib. Plano Seg. Social Servidor								
Contrib. Serv. Cust. Assist. Social								
Compensação Financeira entre Regimes		879.765,21	1.078.427,42	2.218.623,83	1.367.241,46	1.533.228,47	1.594.648,95	1.645.718,66
Deduções para o FUNDEF								
III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	11.006.487,63	11.168.801,81	11.910.121,62	11.709.483,73	15.869.337,08	17.468.958,15	18.482.841,52	19.095.867,92



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 028/2001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei N.º. 022/2001 - Poder Executivo)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de novembro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2002, discriminados pelos Anexos constantes dessa Lei, no valor de R\$ 31.513.578,54 (Trinta e Um Milhões, Quinhentos e Treze Mil, Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), conforme discriminado:

ORÇAMENTO FISCAL	R\$ 28.028.188,35
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 3.485.360,19
TOTAL	R\$ 31.513.578,54

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras fontes de receita, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo III, anexo 2, da lei n.º 4.320/64, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	<u>R\$ 17.266.578,54</u>
Receitas Tributárias	R\$ 555.008,72
Receitas de Contribuição	R\$ 31.472,60
Receita Patrimonial	R\$ 112.890,41
Transferências Correntes	R\$ 16.344.933,71
Outras Receitas Correntes	R\$ 222.273,10

RECEITA DE CAPITAL	<u>R\$ 14.247.000,00</u>
Transferência de Capital	R\$ 14.247.000,00

Art. 3º A despesa será realizada na forma analítica constantes dos Adendos III e VIII, Anexos 2 à 9, como se demonstra:

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESA CORRENTES	R\$ 14.453.337,08
DESPESA DE CAPITAL	R\$ 16.751.173,64
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>R\$ 309.067,82</u>
TOTAL	R\$ 31.513.578,54



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - DESPESA POR ÓRGÃOS

CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 745.954,95
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 132.202,50
GABINETE DO VICE-PREFEITO	R\$ 11.451,10
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.029.538,88
SECRETARIA DA FAZENDA	R\$ 631.240,89
SECRET. DE URB., OBRAS E VIAÇÃO	R\$ 12.492.000,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	R\$ 814.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 7.816.482,42
SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$ 629.500,00
SECRETARIA DE SAÚDE	R\$ 4.671.007,14
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.231.132,84
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>R\$ 309.067,82</u>
TOTAL	R\$ 31.513.578,54

III - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVA	R\$ 745.954,95
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 3.069.720,68
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.204.632,84
SAÚDE	R\$ 3.117.007,14
EDUCAÇÃO	R\$ 7.789.482,42
CULTURA	R\$ 11.000,00
URBANISMO	R\$ 9.900.000,00
HABITAÇÃO	R\$ 581.000,00
SANEAMENTO	R\$ 1.554.000,00
TRANSPORTE	R\$ 132.000,00
AGRICULTURA	R\$ 330.000,00
DESPORTO E LAZER	R\$ 2.199.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 208.443,54
PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 262.269,15
ENERGIA	R\$ 100.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>R\$ 309.067,82</u>
TOTAL	R\$ 31.513.578,54

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar mediante a indicação dos recursos, até o limite de 20% (Vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, não se aplicando a este limite as suplementações para pagamento de pessoal e de Reserva de Contingência;

II - Durante a execução do orçamento, realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite da despesa de capital, para atender insuficiência de Caixa;

III - Designar órgãos de Governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;

IV - Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - CNPJ 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000

Fone:0xx(68)322-2372 Fax:322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - Abrir Créditos Especiais, quando a fonte de recursos for de Convênios firmados com os Governos Federal e/ou Estadual, não se aplicando no limite de que trata o inciso I;

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2002.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2001.


Francisco Herreiros de Vasconcelos
Presidente


Fco. Anízio Norreia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º. Secretário

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITA CORRENTES			DESPESA CORRENTE		
RECEITA TRIBUTARIA	555.008,72		DESPESAS DE CUSTEIO	8.439.007,37	
RECEITA DE CONTRIBUICAO	31.472,60		TRANSFERENCIAS CORRENTES	53.542,92	
RECEITA PATRIMONIAL	112.890,41				8.492.550,29
TRANSFERENCIAS CORRENTES	*****,##				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	222.273,10	*****,##	SUPERAVIT DO ORCAMENTO		8.774.028,25
TOTAL		17.266.578,54	TOTAL		17.266.578,54
SUPERAVIT ORC-CORRENTE			DESPESA CAPITAL		
RECEITA CAPITAL		8.774.028,25			0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		*****,*****,##	SUPERAVIT DO ORCAMENTO		*****,##
TOTAL		23.021.028,25	TOTAL		23.021.028,25

R E S U M O

RECEITA CORRENTE	*****,##	DESPESA CORRENTE	8.492.550,29
RECEITA CAPITAL	*****,##	DESPESA CAPITAL	0,00
TOTAL	31.513.578,54	TOTAL	8.492.550,29

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIA ECONOMICA

ANEXO 1

LEI 4.320/64

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
RECEITA CORRENTES		DESPESA CORRENTE	
RECEITA TRIBUTARIA	555.008,72	DESPESAS DE CUSTEIO	7.707.467,11
RECEITA DE CONTRIBUICAO	31.472,60	TRANSFERENCIAS CORRENTES	53.542,92
RECEITA PATRIMONIAL	112.890,41		7.761.010,03
TRANSFERENCIAS CORRENTES	*****,**		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	222.273,10 *****,**	SUPERAVIT DO ORCAMENTO	7.586.931,87
TOTAL	15.347.941,90	TOTAL	15.347.941,90
SUPERAVIT ORC-CORRENTE 7.586.931,87		DESPESA CAPITAL	
RECEITA CAPITAL			0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	*****,**	TRANSF. P/ ORC DA SEGURIDADE	1.107.454,40
		SUPERAVIT DO ORCAMENTO	*****,**
TOTAL	21.833.931,87	TOTAL	21.833.931,87

RESUMO

RECEITA CORRENTE	15.347.941,90	DESPESA CORRENTE	7.761.010,03
RECEITA CAPITAL	*****,**	DESPESA CAPITAL	0,00
		TRANSF. P/ ORC DA SEGURIDADE	1.107.454,40
TOTAL	29.594.941,90	TOTAL	8.868.464,43



RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITA CORRENTES			DESPESA CORRENTE		
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.918.636,64	1.918.636,64	DESPESAS DE CUSTEIO	731.540,26	731.540,26
			SUPERAVIT DO ORCAMENTO		1.187.096,38
TOTAL		1.918.636,64	TOTAL		1.918.636,64
SUPERAVIT ORC-CORRENTE	1.187.096,38		DESPESA CAPITAL		
RECEITA CAPITAL					0,00
TRANSF. DO ORC FISCAL	1.107.454,40		SUPERAVIT DO ORCAMENTO		2.294.550,78
TOTAL		2.294.550,78	TOTAL		2.294.550,78

R E S U M O

RECEITA CORRENTE	1.918.636,64	DESPESA CORRENTE	731.540,26
RECEITA CAPITAL	1.107.454,40	DESPESA CAPITAL	0,00
TOTAL	3.026.091,04	TOTAL	731.540,26

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1.0.0.0.00.00	RECEITA CORRENTES			17.266.578,54
1.1.0.0.00.00	RECEITAS TRIBUTARIAS		555.008,72	
1.1.1.0.00.00	IMPOSTOS		510.446,49	
1.1.1.2.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PATRIMONIO E RENDA		208.972,57	
1.1.1.2.02.00	IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE P REDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	139.954,67		
1.1.1.2.04.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVEN TOS DE QUALQUER NATUREZA	50.988,07		
1.1.1.2.04.30	RETIDO NA FONTE	50.988,07		
1.1.1.2.08.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSAO IN TER VIVOS DE BENS IMOVEIS E DE D REAIS SOB IMOVEIS - ITBI	18.029,83		
1.1.1.3.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUCAO E CI RCULACAO		301.473,92	
1.1.1.3.05.00	IMPOSTOS SOBRE SERVICO DE QUAL QUER NATUREZA - ISS	301.473,92		
1.1.2.0.00.00	TAXAS		44.562,23	
1.1.2.1.00.00	TAXA PELO EXERCICIO DO PODER D E POLICIA		33.111,31	
1.1.2.1.01.00	TX DE LICENCA P/ LOCALIZAC,FUN CIONAMENTO DE ESTAB FIXO,INDUS TRIA, COMERC E AMB - ALVARA	31.396,55		
1.1.2.1.02.00	TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES	1.714,76		
1.1.2.2.00.00	TAXA PELA PRESTACAO DE SERVICO S		11.450,92	
1.1.2.2.01.00	TAXA DE EXPEDIENTE E CERTIDOES	11.450,92		
1.2.0.0.00.00	RECEITA DE CONTRIBUICAO		31.472,60	
1.2.2.0.00.00	CONTRIBUICAO ECONOMICAS		31.472,60	
1.2.2.0.22.00	COTA-PARTE DE COMPENSACOES FIN ANCEIRAS	31.472,60		



RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

LEI 4.320/64

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1.2.2.0.22.05	PARTICIPACAO ESPECIAL PELA EXP LORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL	31.472,60		
1.3.0.0.00.00	RECEITAS PATRIMONIAIS		112.890,41	
1.3.1.0.00.00	RECEITA IMOBILIARIA		112.890,41	
1.3.1.1.00.00	ALUGUEIS		50.629,93	
1.3.1.3.00.00	FOROS		45.392,53	
1.3.1.4.00.00	LAUDEMIOS		16.867,95	
1.7.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		16.344.933,71	
1.7.2.0.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMEN TAIS		16.314.933,71	
1.7.2.1.00.00	TRANSFERENCIA DA UNIAO		7.323.867,11	
1.7.2.1.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNI AO	7.242.352,67		
1.7.2.1.01.02	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICI PACAO DOS MUNICIPIOS - FPM	5.163.353,90		
1.7.2.1.01.05	TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL - ITR	7.398,93		
1.7.2.1.01.33	TRANSF DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS	1.691.458,20		
1.7.2.1.01.34	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	207.178,44		
1.7.2.1.01.35	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	172.963,20		
1.7.2.1.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	81.514,44		
1.7.2.1.09.01	TRANSF FINANCEIRA AOS ESTADOS E DIST FEDERAL E MUNICIPIOS - LC 87/96.	81.514,44		
1.7.2.2.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS		4.117.871,54	
1.7.2.2.01.00	PARTICIPACAO NAS RECEITAS ESTA DUAIS	4.082.066,71		

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1.7.2.2.01.01	COTA-PARTE DO IMPOSTOS SOBRE CIRCULACAO DE MERCADORIA E SERVIÇOS - ICMS	3.870.074,67		
1.7.2.2.01.03	COTA-PARTE NO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES - IPVA	211.992,04		
1.7.2.2.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	35.804,83		
1.7.2.2.09.02	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO	15.804,83		
1.7.2.2.09.03	TRANSFERENCIA DO SUS/ESTADO	20.000,00		
1.7.2.4.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS		4.873.195,06	
1.7.2.4.01.00	TRANSFERENCIAS DO FUNDEF	4.873.195,06		
1.7.6.0.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS		30.000,00	
1.7.6.4.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DE INSTITUICOES PRIVADAS.		30.000,00	
1.9.0.0.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		222.273,10	
1.9.1.0.00.00	MULTAS JUROS DE MORA		1.023,23	
1.9.1.1.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS		1.023,23	
1.9.3.0.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA		142.028,03	
1.9.3.1.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA		142.028,03	
1.9.9.0.00.00	RECEITAS DIVERSAS		79.221,84	
1.9.9.2.00.00	DIVERSAS RENDAS		79.221,84	
1.9.9.2.03.00	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	79.221,84		
2.0.0.0.00.00	RECEITA DE CAPITAL			14.247.000,00
2.4.0.0.00.00	TRANSFERENCIA DE CAPITAL		14.247.000,00	
2.4.7.0.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS		14.247.000,00	
2.4.7.1.00.00	CONVENIO COM A UNIAO		14.247.000,00	

T O T A L G E R A L

31.513.578,54



RESUMO GERAL POR NATUREZA DA DESPESA

RESUMO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3.0.00.00.00	DEPESAS CORRENTES			14.453.337,08
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		8.439.007,37	
3.1.90.00.00	APLICACAO DIRETA	8.439.007,37		
3.1.90.01.00	APOSENTADORIA E REFORMAS	78.947,18		
3.1.90.03.00	PENSOES	28.870,40		
3.1.90.04.00	CONTRATAÇAO POR TEMPO DETERMI- NADO	435.014,27		
3.1.90.11.00	VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.428.024,48		
3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS	1.403.096,64		
3.1.90.18.00	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTE S	21.600,00		
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DE- CORRENTES DE CONTRATOS DE TER-	43.454,40		
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA		53.542,92	
3.2.90.00.00	APLICACAO DIRETAS	53.542,92		
3.2.90.21.00	JUROS SOBRE A DIVIDA POR CON- TRATO	53.542,92		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.960.786,79	
3.3.50.00.00	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES	124.556,04		
3.3.50.41.00	CONTRIBUICOES	72.600,00		
3.3.50.43.00	SUBVENCOES SOCIAIS	51.956,04		
3.3.90.00.00	APLICACAO DIRETAS	4.468.989,29		
3.3.90.14.00	DIARIAS - CIVIL	63.473,85		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	2.017.304,70		
3.3.90.31.00	PREMIACDES CULTURAI S, ARTISTIC AS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E	5.000,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRA- TUITO	883.181,97		



RESUMO GERAL POR NATUREZA DA DESPESA

RESUMO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3.3.90.33.00	PASSAGEM E DESPESAS COM LOCOMOCAO	91.435,60		
3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	57.600,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	677.900,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	453.641,60		
3.3.90.47.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	154.451,57		
3.3.90.91.00	SENTENCA JUDICIARIA	50.000,00		
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.000,00		
3.3.90.94.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	11.000,00		
3.3.99.99.00	DEDUCAO DO FUNDEF	1.367.241,46		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			16.751.173,64
4.4.00.00.00	INVESTIMENTO		16.596.273,02	
4.4.90.00.00	APLICACOES DIRETAS	16.596.273,02		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	15.202.000,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.394.273,02		
4.6.00.00.00	AMORTIZACAO DA DIVIDA		154.900,62	
4.6.90.00.00	APLICACOES DIRETAS	154.900,62		
4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADA	154.900,62		
9.0.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			309.067,82
9.9.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA		309.067,82	
9.9.99.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82		
9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82		
TOTAL GERAL				31.513.578,54



CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
001.01.01.031.0001.2001.0000	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	731.954,95	14.000,00	745.954,95
002.01.04.122.0007.2002.0000	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	71.202,50	0,00	71.202,50
002.01.04.131.0007.2003.0000	MANUTENCAO DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO	61.000,00	0,00	61.000,00
002.02.04.122.0007.2004.0000	MANUTENCAO DO GABINETE DO VICE PREFEITO	11.451,10	0,00	11.451,10
002.03.04.122.0010.2005.0000	MANUTENCAO DA SEC DE ADMINISTRACAO.	1.986.538,88	43.000,00	2.029.538,88
002.04.04.123.0135.2006.0000	MANUTENCAO DA SEC. DA FAZENDA	160.528,20	0,00	160.528,20
002.04.09.271.0027.2008.0000	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	107.817,58	0,00	107.817,58
002.04.09.273.0027.2009.0000	CONTRIBUICAO AO PASEP	154.451,57	0,00	154.451,57
002.04.28.843.0196.2007.0000	ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	53.542,92	154.900,62	208.443,54
002.04.99.999.9999.9999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	309.067,82	309.067,82
002.05.12.306.0024.2013.0000	PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO ESCOLAR	25.900,00	0,00	25.900,00
002.05.12.361.0042.2011.0000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.388.944,78	45.804,83	2.434.749,61
002.05.12.364.0045.2015.0000	PROGRAMA DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	25.000,00	0,00	25.000,00
002.05.12.365.0046.2010.0000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	187.674,55	0,00	187.674,55
002.05.12.366.0126.2014.0000	PROGRAMA DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS	40.000,00	0,00	40.000,00
002.05.13.392.0049.2017.0000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	11.000,00	0,00	11.000,00
002.05.27.812.0105.2016.0000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	16.000,00	0,00	16.000,00



DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO CONFORME AS FONTES DE RECURSOS

CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
002.06.04.122.0010.2018.0000	MANUTENCAO DO DEP DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO,	467.000,00	10.000,00	477.000,00
002.06.15.451.0053.1004.0000	PAVIMENTACAO DE 20 KM DE RUAS	0,00	941.000,00	941.000,00
002.06.15.451.0053.1005.0000	CONSTRUCAO DE 8 KM DE CALCADAS	0,00	100.000,00	100.000,00
002.06.15.451.0053.1006.0000	CONSTRUCAO DE 10 KM DE MEIO FIO E SARJETAS	0,00	50.000,00	50.000,00
002.06.15.451.0053.1007.0000	CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PRACAS	0,00	270.000,00	270.000,00
002.06.16.482.0054.1008.0000	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	0,00	31.000,00	31.000,00
002.07.04.122.0010.2019.0000	MANUTENCAO DA SEC DE MEIO AMBIENTE	165.000,00	0,00	165.000,00
002.07.15.452.0053.1009.0000	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS	0,00	59.000,00	59.000,00
002.08.04.122.0010.2020.0000	MANUTENCAO DA SEC MUNICIPAL DO TRABALHO E ACAO SOCIAL	16.500,00	10.000,00	26.500,00
002.08.08.241.0198.2022.0000	ASSISTENCIA AO IDOSO	10.000,00	0,00	10.000,00
002.08.08.243.0199.2023.0000	ASSISTENCIA AO MENOR E AO ADOLESCENTE	8.000,00	0,00	8.000,00
002.08.08.244.0025.2024.0000	AUXILIO A PESSOAS CARENTES	269.454,40	0,00	269.454,40
002.09.10.122.0010.2025.0000	MANUTENCAO DA SEC. MUNICIPAL DE SAUDE	1.086.548,94	12.000,00	1.098.548,94
002.09.17.512.0055.1010.0000	AMPLIACAO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA	0,00	57.000,00	57.000,00
002.10.04.122.0010.2033.0000	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO	67.500,00	0,00	67.500,00
002.10.20.601.0069.1011.0000	AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	0,00	30.000,00	30.000,00
002.10.26.782.0101.1012.0000	RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAS	0,00	12.000,00	12.000,00
TOTAL DA FONTE		8.123.010,37	2.148.773,27	10.271.783,64



CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
002.05.12.361.0042.1001.0000	REFORMA DE 12 ESCOLAS NA ZONA URBANA	0,00	176.000,00	176.000,00
002.05.12.361.0042.1002.0000	REFORMA DE 11 ESCOLAS NA ZONA RURAL	0,00	108.000,00	108.000,00
002.05.12.361.0042.1003.0000	AMPLIACAO DA ESCOLA RUI BARBOS A	0,00	100.000,00	100.000,00
002.05.12.361.0042.2012.0000	MANUTENCAO DO FUNDEF	4.269.195,06	220.000,00	4.489.195,06
	TOTAL DA FONTE	4.269.195,06	604.000,00	4.873.195,06



DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E FUNCOES

LEI 4.320/64

PODER ORGAO	01-LEGISLTIVO	02-JUDICIARIO	03-ESSENCIAL A JUSTICA	04-ADMINISTRACAO	05-DEFESA NACIONAL	06-SEGURANCA PUBLICA
PODER LEGISLATIVO						
001	745.954,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO						
002	0,00	0,00	0,00	3.069.720,68	0,00	0,00
T O T A L	745.954,95	0,00	0,00	3.069.720,68	0,00	0,00



DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E FUNCOES

LEI 4.320/64

PODER ORGAO	07-RELACOES EXTERIORES	08-ASSISTENCIA SOCIAL	09-PREVIDENCIA SOCIAL	10-SAUDE	11-TRABALHO	12-EDUCACAO
PODER LEGISLATIVO						
001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO						
002	0,00	1.204.632,84	262.269,15	3.117.007,14	0,00	7.789.482,42
T O T A L	0,00	1.204.632,84	262.269,15	3.117.007,14	0,00	7.789.482,42



DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E FUNCOES

LEI 4.320/64

PODER ORGAO	13-CULTURA	14-DIREITO DA CIDADANIA	15-URBANISMO	16-HABITACAO	17-SANEAMENTO	18-GESTAO AMBIENTAL
PODER LEGISLATIVO						
001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO						
002	11.000,00	0,00	9.900.000,00	581.000,00	1.554.000,00	0,00
T O T A L	11.000,00	0,00	9.900.000,00	581.000,00	1.554.000,00	0,00



DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E FUNCOES

LEI 4.320/64

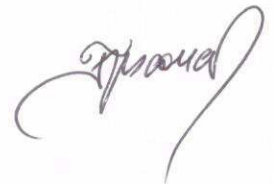
PODER ORGAO	19-CIENCIA E TECNOLOGIA	20-AGRICULTURA	21-ORGANIZACAO AGRARIA	22-INDUSTRIA	23-COMERCIO E SERVICOS	24-COMUNICACAO
PODER LEGISLATIVO						
001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO						
002	0,00	8.089.482,42	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A L	0,00	8.089.482,42	0,00	0,00	0,00	0,00



DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E FUNCOES

LEI 4.320/64

PODER ORGAO	25-ENERGIA	26-TRANSPORTE	27-DESPORTO E LAZER	28-ENCARGOS ESPECIAIS	99-RESERVA DE CONTINGENCIA
PODER LEGISLATIVO					
001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO					
002	1.654.000,00	3.237.007,14	383.000,00	154.900,62	309.067,82
T O T A L	1.654.000,00	3.237.007,14	383.000,00	154.900,62	309.067,82



DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMA DE TRABALHO CONFORME AS FONTE DE RECURSOS

CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
002.08.08.241.0198.2022.0000	ASSISTENCIA AO IDOSO	31.532,04	0,00	31.532,04
002.08.08.244.0197.2021.0000	MANUTENCAO DE CRECHES	152.424,00	23.222,40	175.646,40
	TOTAL DA FONTE	183.956,04	23.222,40	207.178,44



DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMA DE TRABALHO CONFORME AS FONTE DE RECURSOS

CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
002.09.10.301.0028.2026.0000	COORDENACDES DE ACDES BASICAS DE SAUDE	608.486,21	37.245,79	645.732,00
002.09.10.301.0158.2030.0000	PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMAC EUTICA	64.572,96	0,00	64.572,96
002.09.10.301.0165.2027.0000	PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARI OS DE SAUDE	323.400,00	0,00	323.400,00
002.09.10.301.0165.2029.0000	PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	518.760,00	0,00	518.760,00
002.09.10.304.0200.2031.0000	COORDENACAO DE VIGILANCIA SANI TARIA	16.143,24	0,00	16.143,24
002.09.10.305.0201.2032.0000	PROGRAMAS DE VACINACAO	20.000,00	0,00	20.000,00
002.09.10.306.0164.2028.0000	PROGRAMA DE ALIMENTACAO E NUTR ICAO	122.850,00	0,00	122.850,00
TOTAL DA FONTE		1.674.212,41	37.245,79	1.711.458,20

Manuel

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMA DE TRABALHO CONFORME AS FONTE DE RECURSOS

CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
002.05.12.366.0126.2014.0000	PROGRAMA DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS	30.000,00	0,00	30.000,00
002.06.15.451.0053.1004.0000	PAVIMENTACAO DE 20 KM DE RUAS	0,00	7.700.000,00	7.700.000,00
002.06.15.451.0053.1006.0000	CONSTRUCAO DE 10 KM DE MEIO FIO E SARJETAS	0,00	190.000,00	190.000,00
002.06.16.482.0054.1008.0000	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	0,00	550.000,00	550.000,00
002.06.27.811.0105.1014.0000	CONSTRUCAO DE UM ESTADIO DE FUTEBOL.	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00
002.06.27.812.0105.1013.0000	CONSTRUCAO DE 02 QUADRAS DE ESPORTES.	0,00	383.000,00	383.000,00
002.07.15.452.0053.1009.0000	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS	0,00	590.000,00	590.000,00
002.08.08.241.0198.1016.0000	CONSTRUCAO DE 01 CENTRO DE CONVIVENCIA PARA IDOSOS	0,00	200.000,00	200.000,00
002.08.08.244.0197.1015.0000	CONSTRUCAO DE 03 CRECHES	0,00	510.000,00	510.000,00
002.09.10.304.0077.1018.0000	CONSTRUCAO DE 01 CENTRO DE ZOOLOGIA	0,00	307.000,00	307.000,00
002.09.17.512.0055.1010.0000	AMPLIACAO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA	0,00	1.020.000,00	1.020.000,00
002.09.17.512.0056.1017.0000	CONSTRUCAO DE UNIDADES SANITARIAS.	0,00	477.000,00	477.000,00
002.10.20.601.0069.1011.0000	AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	0,00	300.000,00	300.000,00
002.10.25.752.0096.1019.0000	AMPLIACAO DA REDE ELETRICA DA ZONA RURAL	0,00	100.000,00	100.000,00
002.10.26.782.0101.1012.0000	RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAS	0,00	120.000,00	120.000,00
TOTAL DA FONTE		30.000,00	14.247.000,00	14.277.000,00

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMA DE TRABALHO CONFORME AS FONTE DE RECURSOS

CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
002.05.12.306.0024.2013.0000	PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO ESCOLAR	172.963,20	0,00	172.963,20
	TOTAL DA FONTE	172.963,20	0,00	172.963,20
	TOTAL	14.453.337,08	17.060.241,46	31.513.578,54



CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
01.000.0000	LEGISLATIVA	0,00	745.954,95	745.954,95
01.031.0000	ACAO LEGISLATIVA	0,00	745.954,95	745.954,95
01.031.0001	EXECUCAO DA Acao LEGISLATIVA	0,00	745.954,95	745.954,95
04.000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	3.069.720,68	3.069.720,68
04.122.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	2.848.192,48	2.848.192,48
04.122.0007	SUPERVISAO E COORDENACAO ADMISTRATIVA	0,00	82.653,60	82.653,60
04.122.0010	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	2.765.538,88	2.765.538,88
04.123.0000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	160.528,20	160.528,20
04.123.0135	GESTAO DAS POLITICAS DE EXERC FINANCEIRA, CONTABIL E DE CONTROLE INTERNO	0,00	160.528,20	160.528,20
04.131.0000	COMUNICACAO	0,00	61.000,00	61.000,00
04.131.0007	SUPERVISAO E COORDENACAO ADMISTRATIVA	0,00	61.000,00	61.000,00
08.000.0000	ASSITENCIA SOCIAL	710.000,00	494.632,84	1.204.632,84
08.241.0000	ASSISTENCIA AO IDOSO	200.000,00	41.532,04	241.532,04
08.241.0198	APOIO AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE	200.000,00	41.532,04	241.532,04
08.243.0000	ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	0,00	8.000,00	8.000,00
08.243.0199	POLITICA DE PROTECAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	0,00	8.000,00	8.000,00
08.244.0000	ASSISTENCIA COMUNITARIA	510.000,00	445.100,80	955.100,80
08.244.0025	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	0,00	269.454,40	269.454,40
08.244.0197	CRECHES	510.000,00	175.646,40	685.646,40
09.000.0000	PREVIDENCIA SOCIAL	0,00	262.269,15	262.269,15



DEMONSTRATIVO DE FUNCOES, SUBFUNCOES, PROGRAMAS POR PROJETO E ATIVIDADE

LEI 4.320/64

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
09.271.0000	PREVIDENCIA BASICA	0,00	107.817,58	107.817,58
09.271.0027	PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA	0,00	107.817,58	107.817,58
09.273.0000	PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	0,00	154.451,57	154.451,57
09.273.0027	PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA	0,00	154.451,57	154.451,57
10.000.0000	SAUDE	307.000,00	2.810.007,14	3.117.007,14
10.122.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	1.098.548,94	1.098.548,94
10.122.0010	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	1.098.548,94	1.098.548,94
10.301.0000	ATENCAO BASICA	0,00	1.552.464,96	1.552.464,96
10.301.0028	ASSISTENCIA MEDICA-HOSPITALAR	0,00	645.732,00	645.732,00
10.301.0158	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	0,00	64.572,96	64.572,96
10.301.0165	SAUDE DA FAMILIA	0,00	842.160,00	842.160,00
10.304.0000	VIGELANCIA SANITARIA	307.000,00	16.143,24	323.143,24
10.304.0077	SANIDADE ANIMAL	307.000,00	0,00	307.000,00
10.304.0200	ASSISTENCIA SANITARIA	0,00	16.143,24	16.143,24
10.305.0000	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0,00	20.000,00	20.000,00
10.305.0201	PREVENCAO E CONTROLE EPIDEMIOLOGICO	0,00	20.000,00	20.000,00
10.306.0000	ALIMENTACAO E NUTRICAO	0,00	122.850,00	122.850,00
10.306.0164	SAUDE DA CRIANCA E ALEITAMENTO MATERNO	0,00	122.850,00	122.850,00
12.000.0000	EDUCACAO	384.000,00	7.405.482,42	7.789.482,42
12.306.0000	ALIMENTACAO E NUTRICAO	0,00	198.863,20	198.863,20
12.306.0024	ASSISTENCIA AO EDUCANDO	0,00	198.863,20	198.863,20



DEMONSTRATIVO DE FUNCOES, SUBFUNCOES, PROGRAMAS POR PROJETO E ATIVIDADE

LEI 4.320/64

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
12.361.0000	ENSINO FUNDAMENTAL	384.000,00	6.923.944,67	7.307.944,67
12.361.0042	ACESSO, MANUTENCAO E QUALIFICACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	384.000,00	6.923.944,67	7.307.944,67
12.364.0000	ENSINO SUPERIOR	0,00	25.000,00	25.000,00
12.364.0045	MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR	0,00	25.000,00	25.000,00
12.365.0000	EDUCACAO INFANTIL	0,00	187.674,55	187.674,55
12.365.0046	ACESSO, MANUTENCAO E QUALIFICACAO DA EDUCACAO INFANTIL	0,00	187.674,55	187.674,55
12.366.0000	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	70.000,00	70.000,00
12.366.0126	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	70.000,00	70.000,00
13.000.0000	CULTURA	0,00	11.000,00	11.000,00
13.392.0000	DIFUSAO CULTURAL	0,00	11.000,00	11.000,00
13.392.0049	DESENVOLVIMENTO CULTURAL	0,00	11.000,00	11.000,00
15.000.0000	URBANISMO	9.900.000,00	0,00	9.900.000,00
15.451.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	9.251.000,00	0,00	9.251.000,00
15.451.0053	MELHORAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	9.251.000,00	0,00	9.251.000,00
15.452.0000	SERVICOS URBANOS	649.000,00	0,00	649.000,00
15.452.0053	MELHORAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	649.000,00	0,00	649.000,00
16.000.0000	HABITACAO	581.000,00	0,00	581.000,00
16.482.0000	HABITACAO URBANA	581.000,00	0,00	581.000,00
16.482.0054	POLITICA HABITACIONAL	581.000,00	0,00	581.000,00
17.000.0000	SANEAMENTO	1.554.000,00	0,00	1.554.000,00
17.512.0000	SANEAMENTO BASICO URBANO	1.554.000,00	0,00	1.554.000,00



CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
17.512.0055	ABASTECIMENTO DE AGUA	1.077.000,00	0,00	1.077.000,00
17.512.0056	SANEAMENTO GERAL	477.000,00	0,00	477.000,00
20.000.0000	AGRICULTURA	330.000,00	0,00	330.000,00
20.601.0000	PROMOCAO DA PRODUCAO VEGETAL	330.000,00	0,00	330.000,00
20.601.0069	MECANIZACAO AGRICOLAS	330.000,00	0,00	330.000,00
25.000.0000	ENERGIA	100.000,00	0,00	100.000,00
25.752.0000	ENERGIA ELETRICA	100.000,00	0,00	100.000,00
25.752.0096	DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	100.000,00	0,00	100.000,00
26.000.0000	TRANSPORTE	132.000,00	0,00	132.000,00
26.782.0000	TRANSPORTE RODOVIARIO	132.000,00	0,00	132.000,00
26.782.0101	CONSTRUCAO, RESTAURACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS	132.000,00	0,00	132.000,00
27.000.0000	DESPORTO E LAZER	2.183.000,00	16.000,00	2.199.000,00
27.811.0000	DESPORTO DE RENDIMENTO	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00
27.811.0105	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00
27.812.0000	DESPORTO COMUNITARIO	383.000,00	16.000,00	399.000,00
27.812.0105	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO	383.000,00	16.000,00	399.000,00
28.000.0000	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	208.443,54	208.443,54
28.843.0000	SERVICOS DA DIVIDA INTERNA	0,00	208.443,54	208.443,54
28.843.0196	DIVIDA PUBLICA	0,00	208.443,54	208.443,54
99.000.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
99.999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
T O T A L		16.490.067,82	15.023.510,72	31.513.578,54



CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
01.000.0000	LEGISLATIVA	745.954,95	0,00	745.954,95
01.031.0000	ACAO LEGISLATIVA	745.954,95	0,00	745.954,95
01.031.0001	EXECUCAO DA Acao LEGISLATIVA	745.954,95	0,00	745.954,95
04.000.0000	ADMINISTRACAO	3.069.720,68	0,00	3.069.720,68
04.122.0000	ADMINISTRACAO GERAL	2.848.192,48	0,00	2.848.192,48
04.122.0007	SUPERVISAO E COORDENACAO ADMISTRATIVA	82.653,60	0,00	82.653,60
04.122.0010	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	2.765.538,88	0,00	2.765.538,88
04.123.0000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	160.528,20	0,00	160.528,20
04.123.0135	GESTAO DAS POLITICAS DE EXERC FINANCEIRA, CONTABIL E DE CONTROLE INTERNO	160.528,20	0,00	160.528,20
04.131.0000	COMUNICACAO	61.000,00	0,00	61.000,00
04.131.0007	SUPERVISAO E COORDENACAO ADMISTRATIVA	61.000,00	0,00	61.000,00
08.000.0000	ASSITENCIA SOCIAL	287.454,40	917.178,44	1.204.632,84
08.241.0000	ASSISTENCIA AO IDOSO	10.000,00	231.532,04	241.532,04
08.241.0198	APDIO AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE	10.000,00	231.532,04	241.532,04
08.243.0000	ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	8.000,00	0,00	8.000,00
08.243.0199	POLITICA DE PROTECAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	8.000,00	0,00	8.000,00
08.244.0000	ASSISTENCIA COMUNITARIA	269.454,40	685.646,40	955.100,80
08.244.0025	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	269.454,40	0,00	269.454,40
08.244.0197	CRECHES	0,00	685.646,40	685.646,40
09.000.0000	PREVIDENCIA SOCIAL	262.269,15	0,00	262.269,15



CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
09.271.0000	PREVIDENCIA BASICA	107.817,58	0,00	107.817,58
09.271.0027	PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA	107.817,58	0,00	107.817,58
09.273.0000	PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	154.451,57	0,00	154.451,57
09.273.0027	PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA	154.451,57	0,00	154.451,57
10.000.0000	SAUDE	1.098.548,94	2.018.458,20	3.117.007,14
10.122.0000	ADMINISTRACAO GERAL	1.098.548,94	0,00	1.098.548,94
10.122.0010	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	1.098.548,94	0,00	1.098.548,94
10.301.0000	ATENCAO BASICA	0,00	1.552.464,96	1.552.464,96
10.301.0028	ASSISTENCIA MEDICA-HOSPITALAR	0,00	645.732,00	645.732,00
10.301.0158	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	0,00	64.572,96	64.572,96
10.301.0165	SAUDE DA FAMILIA	0,00	842.160,00	842.160,00
10.304.0000	VIGELANCIA SANITARIA	0,00	323.143,24	323.143,24
10.304.0077	SANIDADE ANIMAL	0,00	307.000,00	307.000,00
10.304.0200	ASSISTENCIA SANITARIA	0,00	16.143,24	16.143,24
10.305.0000	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0,00	20.000,00	20.000,00
10.305.0201	PREVENCAO E CONTROLE EPIDEMIOLOGICO	0,00	20.000,00	20.000,00
10.306.0000	ALIMENTACAO E NUTRICAO	0,00	122.850,00	122.850,00
10.306.0164	SAUDE DA CRIANCA E ALEITAMENTO MATERNO	0,00	122.850,00	122.850,00
12.000.0000	EDUCACAO	2.713.324,16	5.076.158,26	7.789.482,42
12.306.0000	ALIMENTACAO E NUTRICAO	25.900,00	172.963,20	198.863,20
12.306.0024	ASSISTENCIA AO EDUCANDO	25.900,00	172.963,20	198.863,20

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
12.361.0000	ENSINO FUNDAMENTAL	2.434.749,61	4.873.195,06	7.307.944,67
12.361.0042	ACESSO, MANUTENCAO E QUALIFICACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.434.749,61	4.873.195,06	7.307.944,67
12.364.0000	ENSINO SUPERIOR	25.000,00	0,00	25.000,00
12.364.0045	MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR	25.000,00	0,00	25.000,00
12.365.0000	EDUCACAO INFANTIL	187.674,55	0,00	187.674,55
12.365.0046	ACESSO, MANUTENCAO E QUALIFICACAO DA EDUCACAO INFANTIL	187.674,55	0,00	187.674,55
12.366.0000	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	40.000,00	30.000,00	70.000,00
12.366.0126	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	40.000,00	30.000,00	70.000,00
13.000.0000	CULTURA	11.000,00	0,00	11.000,00
13.392.0000	DIFUSAO CULTURAL	11.000,00	0,00	11.000,00
13.392.0049	DESENVOLVIMENTO CULTURAL	11.000,00	0,00	11.000,00
15.000.0000	URBANISMO	1.420.000,00	8.480.000,00	9.900.000,00
15.451.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.361.000,00	7.890.000,00	9.251.000,00
15.451.0053	MELHORAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.361.000,00	7.890.000,00	9.251.000,00
15.452.0000	SERVICOS URBANOS	59.000,00	590.000,00	649.000,00
15.452.0053	MELHORAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	59.000,00	590.000,00	649.000,00
16.000.0000	HABITACAO	31.000,00	550.000,00	581.000,00
16.482.0000	HABITACAO URBANA	31.000,00	550.000,00	581.000,00
16.482.0054	POLITICA HABITACIONAL	31.000,00	550.000,00	581.000,00
17.000.0000	SANEAMENTO	57.000,00	1.497.000,00	1.554.000,00
17.512.0000	SANEAMENTO BASICO URBANO	57.000,00	1.497.000,00	1.554.000,00



CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
17.512.0055	ABASTECIMENTO DE AGUA	57.000,00	1.020.000,00	1.077.000,00
17.512.0056	SANEAMENTO GERAL	0,00	477.000,00	477.000,00
20.000.0000	AGRICULTURA	30.000,00	300.000,00	330.000,00
20.601.0000	PROMOCAO DA PRODUCAO VEGETAL	30.000,00	300.000,00	330.000,00
20.601.0069	MECANIZACAO AGRICOLAS	30.000,00	300.000,00	330.000,00
25.000.0000	ENERGIA	0,00	100.000,00	100.000,00
25.752.0000	ENERGIA ELETRICA	0,00	100.000,00	100.000,00
25.752.0096	DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	0,00	100.000,00	100.000,00
26.000.0000	TRANSPORTE	12.000,00	120.000,00	132.000,00
26.782.0000	TRANSPORTE RODOVIARIO	12.000,00	120.000,00	132.000,00
26.782.0101	CONSTRUCAO, RESTAURACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS	12.000,00	120.000,00	132.000,00
27.000.0000	DESPORTO E LAZER	16.000,00	2.183.000,00	2.199.000,00
27.811.0000	DESPORTO DE RENDIMENTO	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00
27.811.0105	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00
27.812.0000	DESPORTO COMUNITARIO	16.000,00	383.000,00	399.000,00
27.812.0105	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO	16.000,00	383.000,00	399.000,00
28.000.0000	ENCARGOS ESPECIAIS	208.443,54	0,00	208.443,54
28.843.0000	SERVICOS DA DIVIDA INTERNA	208.443,54	0,00	208.443,54
28.843.0196	DIVIDA PUBLICA	208.443,54	0,00	208.443,54
99.000.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
99.999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
99.999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
T O T A L		10.271.783,64	21.241.794,90	31.513.578,54



ORGAO - CAMARA MUNICIPAL

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS		LEI 4.320/64	ANEXO 2
CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO
			CATEG ECONOMICA
3.0.00.00.00	DEPESAS CORRENTES		731.954,95
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		662.000,00
3.1.90.00.00	APLICACAO DIRETA	662.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	522.000,00	
3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS	110.000,00	
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DE-CORRENTES DE CONTRATOS DE TER-CEIRIZACAO	30.000,00	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		69.954,95
3.3.90.00.00	APLICACAO DIRETAS	69.954,95	
3.3.90.14.00	DIARIAS - CIVIL	10.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.954,95	
3.3.90.33.00	PASSAGEM E DESPESAS COM LOCO-MOCAO	13.000,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	2.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	33.000,00	
3.3.90.94.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TR ABALHISTAS	1.000,00	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		14.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTO		14.000,00
4.4.90.00.00	APLICACOES DIRETAS	14.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMA-NENTE	14.000,00	
TOTAL DO ORGAO			745.954,95



ORGAO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS		LEI 4.320/64	ANEXO 2
CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	CATEG ECONOMICA
3.0.00.00.00	DEPESAS CORRENTES		13.721.382,13
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		7.777.007,37
3.1.90.00.00	APLICACAO DIRETA	7.777.007,37	
3.1.90.01.00	APOSENTADORIA E REFORMAS	78.947,18	
3.1.90.03.00	PENSOES	28.870,40	
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	435.014,27	
3.1.90.11.00	VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.906.024,48	
3.1.90.13.00	OBRIGACÖES PATRONAIS	1.293.096,64	
3.1.90.18.00	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	21.600,00	
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	13.454,40	
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA		53.542,92
3.2.90.00.00	APLICACAO DIRETAS	53.542,92	
3.2.90.21.00	JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	53.542,92	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.890.831,84
3.3.50.00.00	TRANSFERENCIAS A INSTITUICÖES	124.556,04	
3.3.50.41.00	CONTRIBUICÖES	72.600,00	
3.3.50.43.00	SUBVENCÖES SOCIAIS	51.956,04	
3.3.90.00.00	APLICACAO DIRETAS	4.399.034,34	
3.3.90.14.00	DIARIAS - CIVIL	53.473,85	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	2.006.349,75	
3.3.90.31.00	PREMIACÖES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	5.000,00	



ORGÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS		LEI 4.320/64	ANEXO 2	
CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITO	883.181,97		
3.3.90.33.00	PASSAGEM E DESPESAS COM LOCOMOCAO	78.435,60		
3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	57.600,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	675.900,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	420.641,60		
3.3.90.47.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	154.451,57		
3.3.90.91.00	SENTENCA JUDICIARIA	50.000,00		
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.000,00		
3.3.90.94.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	10.000,00		
3.3.99.99.00	DEDUCAO DO FUNDEF	1.367.241,46		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			16.737.173,64
4.4.00.00.00	INVESTIMENTO		16.582.273,02	
4.4.90.00.00	APLICACOES DIRETAS	16.582.273,02		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	15.202.000,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.380.273,02		
4.6.00.00.00	AMORTIZACAO DA DIVIDA		154.900,62	
4.6.90.00.00	APLICACOES DIRETAS	154.900,62		
4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADA	154.900,62		
9.0.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			309.067,82

[Handwritten Signature]



ORGAO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS		LEI 4.320/64	ANEXO 2	
CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
9.9.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA		309.067,82	
9.9.99.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82		
9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82		
TOTAL DO ORGAO				30.767.623,59
TOTAL GERAL				31.513.578,54

PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
001.01.01.000.0000.0000.0000	LEGISLATIVA	0.00	745.954,95	745.954,95
001.01.01.031.0000.0000.0000	ACAO LEGISLATIVA	0.00	745.954,95	745.954,95
001.01.01.031.0001.0000.0000	EXECUCAO DA ACAD LEGISLATIVA	0.00	745.954,95	745.954,95
001.01.01.031.0001.2001.0000	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGI SLATIVAS	0.00	745.954,95	745.954,95
001.01.01.031.0001.2001.0000	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGI SLATIVAS	0,00	745.954,95	745.954,95



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.01.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	132.202,50	132.202,50
002.01.04.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	71.202,50	71.202,50
002.01.04.122.0007.0000.0000	SUPERVISAO E COORDENACAO ADMI- MISTRATIVA	0,00	71.202,50	71.202,50
002.01.04.122.0007.2002.0000	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREF EITO	0,00	71.202,50	71.202,50
002.01.04.122.0007.2002.0000	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREF EITO	0,00	71.202,50	71.202,50
002.01.04.131.0000.0000.0000	COMUNICACAO	0,00	61.000,00	61.000,00
002.01.04.131.0007.0000.0000	SUPERVISAO E COORDENACAO ADMI- MISTRATIVA	0,00	61.000,00	61.000,00
002.01.04.131.0007.2003.0000	MANUTENCAO DA ASSESSORIA DE CO MUNICACAO	0,00	61.000,00	61.000,00
002.01.04.131.0007.2003.0000	MANUTENCAO DA ASSESSORIA DE CO MUNICACAO	0,00	61.000,00	61.000,00
002.02.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	11.451,10	11.451,10
002.02.04.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	11.451,10	11.451,10
002.02.04.122.0007.0000.0000	SUPERVISAO E COORDENACAO ADMI- MISTRATIVA	0,00	11.451,10	11.451,10
002.02.04.122.0007.2004.0000	MANUTENCAO DO GABINETE DO VICE PREFEITO	0,00	11.451,10	11.451,10
002.02.04.122.0007.2004.0000	MANUTENCAO DO GABINETE DO VICE PREFEITO	0,00	11.451,10	11.451,10
002.03.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	2.029.538,88	2.029.538,88



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.03.04.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	2.029.538,88	2.029.538,88
002.03.04.122.0010.0000.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	2.029.538,88	2.029.538,88
002.03.04.122.0010.2005.0000	MANUTENCAD DA SEC DE ADMINISTRACAO.	0,00	2.029.538,88	2.029.538,88
002.03.04.122.0010.2005.0000	MANUTENCAD DA SEC DE ADMINISTRACAO.	0,00	2.029.538,88	2.029.538,88
002.04.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	160.528,20	160.528,20
002.04.04.123.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	160.528,20	160.528,20
002.04.04.123.0135.0000.0000	BESTAO DAS POLITICAS DE EXERC FINANCEIRA, CONTABIL E DE CONTROLE INTERNO	0,00	160.528,20	160.528,20
002.04.04.123.0135.2006.0000	MANUTENCAD DA SEC. DA FAZENDA	0,00	160.528,20	160.528,20
002.04.04.123.0135.2006.0000	MANUTENCAD DA SEC. DA FAZENDA	0,00	160.528,20	160.528,20
002.04.09.000.0000.0000.0000	PREVIDENCIA SOCIAL	0,00	262.269,15	262.269,15
002.04.09.271.0000.0000.0000	PREVIDENCIA BASICA	0,00	107.817,58	107.817,58
002.04.09.271.0027.0000.0000	PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA	0,00	107.817,58	107.817,58
002.04.09.271.0027.2008.0000	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	107.817,58	107.817,58
002.04.09.271.0027.2008.0000	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	107.817,58	107.817,58
002.04.09.273.0000.0000.0000	PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	0,00	154.451,57	154.451,57



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.04.09.273.0027.0000.0000	PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA	0,00	154.451,57	154.451,57
002.04.09.273.0027.2009.0000	CONTRIBUICAO AO PASEP	0,00	154.451,57	154.451,57
002.04.09.273.0027.2009.0000	CONTRIBUICAO AO PASEP	0,00	154.451,57	154.451,57
002.04.28.000.0000.0000.0000	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	208.443,54	208.443,54
002.04.28.843.0000.0000.0000	SERVICOS DA DIVIDA INTERNA	0,00	208.443,54	208.443,54
002.04.28.843.0196.0000.0000	DIVIDA PUBLICA	0,00	208.443,54	208.443,54
002.04.28.843.0196.2007.0000	ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	0,00	208.443,54	208.443,54
002.04.28.843.0196.2007.0000	ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	0,00	208.443,54	208.443,54
002.04.99.000.0000.0000.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
002.04.99.999.0000.0000.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
002.04.99.999.9999.0000.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
002.04.99.999.9999.9999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
002.04.99.999.9999.9999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	309.067,82	0,00	309.067,82
002.05.12.000.0000.0000.0000	EDUCACAO	384.000,00	7.405.482,42	7.789.482,42
002.05.12.306.0000.0000.0000	ALIMENTACAO E NUTRICAO	0,00	198.863,20	198.863,20
002.05.12.306.0024.0000.0000	ASSISTENCIA AO EDUCANDO	0,00	198.863,20	198.863,20
002.05.12.306.0024.2013.0000	PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO ESCOLAR	0,00	198.863,20	198.863,20



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.05.12.306.0024.2013.0000	PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO ESCOLAR	0,00	198.863,20	198.863,20
002.05.12.361.0000.0000.0000	ENSINO FUNDAMENTAL	384.000,00	6.923.944,67	7.307.944,67
002.05.12.361.0042.0000.0000	ACESSO, MANUTENCAO E QUALIFICACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	384.000,00	6.923.944,67	7.307.944,67
002.05.12.361.0042.1001.0000	REFORMA DE 12 ESCOLAS NA ZONA URBANA	176.000,00	0,00	176.000,00
002.05.12.361.0042.1001.0000	REFORMA DE 12 ESCOLAS NA ZONA URBANA	176.000,00	0,00	176.000,00
002.05.12.361.0042.1002.0000	REFORMA DE 11 ESCOLAS NA ZONA RURAL	108.000,00	0,00	108.000,00
002.05.12.361.0042.1002.0000	REFORMA DE 11 ESCOLAS NA ZONA RURAL	108.000,00	0,00	108.000,00
002.05.12.361.0042.1003.0000	AMPLIACAO DA ESCOLA RUI BARBOSA	100.000,00	0,00	100.000,00
002.05.12.361.0042.1003.0000	AMPLIACAO DA ESCOLA RUI BARBOSA	100.000,00	0,00	100.000,00
002.05.12.361.0042.2011.0000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	2.434.749,61	2.434.749,61
002.05.12.361.0042.2011.0000	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	2.434.749,61	2.434.749,61
002.05.12.361.0042.2012.0000	MANUTENCAO DO FUNDEF	0,00	4.489.195,06	4.489.195,06
002.05.12.361.0042.2012.0000	MANUTENCAO DO FUNDEF	0,00	4.489.195,06	4.489.195,06
002.05.12.364.0000.0000.0000	ENSINO SUPERIOR	0,00	25.000,00	25.000,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.05.12.364.0045.0000.0000	MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR	0,00	25.000,00	25.000,00
002.05.12.364.0045.2015.0000	PROGRAMA DE APOIO A UNIVERSIDA DE FEDERAL DO ACRE - UFAC	0,00	25.000,00	25.000,00
002.05.12.364.0045.2015.0000	PROGRAMA DE APOIO A UNIVERSIDA DE FEDERAL DO ACRE - UFAC	0,00	25.000,00	25.000,00
002.05.12.365.0000.0000.0000	EDUCACAO INFANTIL	0,00	187.674,55	187.674,55
002.05.12.365.0046.0000.0000	ACESSO, MANUTENCAO E QUALIFICA CAO DA EDUCACAO INFANTIL	0,00	187.674,55	187.674,55
002.05.12.365.0046.2010.0000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	0,00	187.674,55	187.674,55
002.05.12.365.0046.2010.0000	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	0,00	187.674,55	187.674,55
002.05.12.366.0000.0000.0000	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	70.000,00	70.000,00
002.05.12.366.0126.0000.0000	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	70.000,00	70.000,00
002.05.12.366.0126.2014.0000	PROGRAMA DE ALFABETIZACAO DE J OVENS E ADULTOS	0,00	70.000,00	70.000,00
002.05.12.366.0126.2014.0000	PROGRAMA DE ALFABETIZACAO DE J OVENS E ADULTOS	0,00	70.000,00	70.000,00
002.05.13.000.0000.0000.0000	CULTURA	0,00	11.000,00	11.000,00
002.05.13.392.0000.0000.0000	DIFUSAO CULTURAL	0,00	11.000,00	11.000,00
002.05.13.392.0049.0000.0000	DESENVOLVIMENTO CULTURAL	0,00	11.000,00	11.000,00
002.05.13.392.0049.2017.0000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	0,00	11.000,00	11.000,00



ANEXO 6

PROGRAMA DE TRABALHO		LEI 4.320/64		
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.05.13.392.0049.2017.0000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	0,00	11.000,00	11.000,00
002.05.27.000.0000.0000.0000	DESPORTO E LAZER	0,00	16.000,00	16.000,00
002.05.27.812.0000.0000.0000	DESPORTO COMUNITARIO	0,00	16.000,00	16.000,00
002.05.27.812.0105.0000.0000	APDIO AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO	0,00	16.000,00	16.000,00
002.05.27.812.0105.2016.0000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE DESPORTO E LAZER	0,00	16.000,00	16.000,00
002.05.27.812.0105.2016.0000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE DESPORTO E LAZER	0,00	16.000,00	16.000,00
002.06.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	477.000,00	477.000,00
002.06.04.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	477.000,00	477.000,00
002.06.04.122.0010.0000.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	477.000,00	477.000,00
002.06.04.122.0010.2018.0000	MANUTENCAO DO DEP DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO.	0,00	477.000,00	477.000,00
002.06.04.122.0010.2018.0000	MANUTENCAO DO DEP DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO.	0,00	477.000,00	477.000,00
002.06.15.000.0000.0000.0000	URBANISMO	9.251.000,00	0,00	9.251.000,00
002.06.15.451.0000.0000.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	9.251.000,00	0,00	9.251.000,00
002.06.15.451.0053.0000.0000	MELHORAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	9.251.000,00	0,00	9.251.000,00
002.06.15.451.0053.1004.0000	PAVIMENTACAO DE 20 KM DE RUAS	8.641.000,00	0,00	8.641.000,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.06.15.451.0053.1004.0000	PAVIMENTACAO DE 20 KM DE RUAS	8.641.000,00	0,00	8.641.000,00
002.06.15.451.0053.1005.0000	CONSTRUCAO DE 8 KM DE CALCADAS	100.000,00	0,00	100.000,00
002.06.15.451.0053.1005.0000	CONSTRUCAO DE 8 KM DE CALCADAS	100.000,00	0,00	100.000,00
002.06.15.451.0053.1006.0000	CONSTRUCAO DE 10 KM DE MEIO FID E SARJETAS	240.000,00	0,00	240.000,00
002.06.15.451.0053.1006.0000	CONSTRUCAO DE 10 KM DE MEIO FID E SARJETAS	240.000,00	0,00	240.000,00
002.06.15.451.0053.1007.0000	CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PRACAS	270.000,00	0,00	270.000,00
002.06.15.451.0053.1007.0000	CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PRACAS	270.000,00	0,00	270.000,00
002.06.16.000.0000.0000.0000	HABITACAO	581.000,00	0,00	581.000,00
002.06.16.482.0000.0000.0000	HABITACAO URBANA	581.000,00	0,00	581.000,00
002.06.16.482.0054.0000.0000	POLITICA HABITACIONAL	581.000,00	0,00	581.000,00
002.06.16.482.0054.1008.0000	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	581.000,00	0,00	581.000,00
002.06.16.482.0054.1008.0000	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	581.000,00	0,00	581.000,00
002.06.27.000.0000.0000.0000	DESPORTO E LAZER	2.183.000,00	0,00	2.183.000,00
002.06.27.811.0000.0000.0000	DESPORTO DE RENDIMENTO	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00
002.06.27.811.0105.0000.0000	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00
002.06.27.811.0105.1014.0000	CONSTRUCAO DE UM ESTADIO DE FUTEBOL.	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.06.27.811.0105.1014.0000	CONSTRUCAO DE UM ESTADIO DE FUTEBOL.	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00
002.06.27.812.0000.0000.0000	DESPORTO COMUNITARIO	383.000,00	0,00	383.000,00
002.06.27.812.0105.0000.0000	APDIO AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO	383.000,00	0,00	383.000,00
002.06.27.812.0105.1013.0000	CONSTRUCAO DE 02 QUADRAS DE ESPORTES.	383.000,00	0,00	383.000,00
002.06.27.812.0105.1013.0000	CONSTRUCAO DE 02 QUADRAS DE ESPORTES.	383.000,00	0,00	383.000,00
002.07.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	165.000,00	165.000,00
002.07.04.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	165.000,00	165.000,00
002.07.04.122.0010.0000.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	165.000,00	165.000,00
002.07.04.122.0010.2019.0000	MANUTENCAO DA SEC DE MEIO AMBIENTE	0,00	165.000,00	165.000,00
002.07.04.122.0010.2019.0000	MANUTENCAO DA SEC DE MEIO AMBIENTE	0,00	165.000,00	165.000,00
002.07.15.000.0000.0000.0000	URBANISMO	649.000,00	0,00	649.000,00
002.07.15.452.0000.0000.0000	SERVICOS URBANOS	649.000,00	0,00	649.000,00
002.07.15.452.0053.0000.0000	MELHORAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	649.000,00	0,00	649.000,00
002.07.15.452.0053.1009.0000	ADQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS	649.000,00	0,00	649.000,00
002.07.15.452.0053.1009.0000	ADQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS	649.000,00	0,00	649.000,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.08.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	26.500,00	26.500,00
002.08.04.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	26.500,00	26.500,00
002.08.04.122.0010.0000.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	26.500,00	26.500,00
002.08.04.122.0010.2020.0000	MANUTENCAO DA SEC MUNICIPAL DO TRABALHO E ACAO SOCIAL	0,00	26.500,00	26.500,00
002.08.04.122.0010.2020.0000	MANUTENCAO DA SEC MUNICIPAL DO TRABALHO E ACAO SOCIAL	0,00	26.500,00	26.500,00
002.08.08.000.0000.0000.0000	ASSITENCIA SOCIAL	710.000,00	494.632,84	1.204.632,84
002.08.08.241.0000.0000.0000	ASSISTENCIA AO IDOSO	200.000,00	41.532,04	241.532,04
002.08.08.241.0198.0000.0000	APOIO AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE	200.000,00	41.532,04	241.532,04
002.08.08.241.0198.1016.0000	CONSTRUCAO DE 01 CENTRO DE CON VIVENCIA PARA IDOSOS	200.000,00	0,00	200.000,00
002.08.08.241.0198.1016.0000	CONSTRUCAO DE 01 CENTRO DE CON VIVENCIA PARA IDOSOS	200.000,00	0,00	200.000,00
002.08.08.241.0198.2022.0000	ASSISTENCIA AO IDOSO	0,00	41.532,04	41.532,04
002.08.08.241.0198.2022.0000	ASSISTENCIA AO IDOSO	0,00	41.532,04	41.532,04
002.08.08.243.0000.0000.0000	ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADO LESCENTE	0,00	8.000,00	8.000,00
002.08.08.243.0199.0000.0000	POLITICA DE PROTECAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	0,00	8.000,00	8.000,00
002.08.08.243.0199.2023.0000	ASSISTENCIA AO MENOR E AO ADOL ESCENTE	0,00	8.000,00	8.000,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.08.08.243.0199.2023.0000	ASSISTENCIA AO MENOR E AO ADOL ESCENTE	0,00	8.000,00	8.000,00
002.08.08.244.0000.0000.0000	ASSISTENCIA COMUNITARIA	510.000,00	445.100,80	955.100,80
002.08.08.244.0025.0000.0000	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	0,00	269.454,40	269.454,40
002.08.08.244.0025.2024.0000	AUXILIO A PESSOAS CARENTES	0,00	269.454,40	269.454,40
002.08.08.244.0025.2024.0000	AUXILIO A PESSOAS CARENTES	0,00	269.454,40	269.454,40
002.08.08.244.0197.0000.0000	CRECHES	510.000,00	175.646,40	685.646,40
002.08.08.244.0197.1015.0000	CONSTRUCAO DE 03 CRECHES	510.000,00	0,00	510.000,00
002.08.08.244.0197.1015.0000	CONSTRUCAO DE 03 CRECHES	510.000,00	0,00	510.000,00
002.08.08.244.0197.2021.0000	MANUTENCAO DE CRECHES	0,00	175.646,40	175.646,40
002.08.08.244.0197.2021.0000	MANUTENCAO DE CRECHES	0,00	175.646,40	175.646,40
002.09.10.000.0000.0000.0000	SAUDE	307.000,00	2.810.007,14	3.117.007,14
002.09.10.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	1.098.548,94	1.098.548,94
002.09.10.122.0010.0000.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	1.098.548,94	1.098.548,94
002.09.10.122.0010.2025.0000	MANUTENCAO DA SEC. MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	1.098.548,94	1.098.548,94
002.09.10.122.0010.2025.0000	MANUTENCAO DA SEC. MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	1.098.548,94	1.098.548,94
002.09.10.301.0000.0000.0000	ATENCAO BASICA	0,00	1.552.464,96	1.552.464,96
002.09.10.301.0028.0000.0000	ASSISTENCIA MEDICA-HOSPITALAR	0,00	645.732,00	645.732,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.09.10.301.0028.2026.0000	COORDENACDES DE ACDAS BASICAS DE SAUDE	0,00	645.732,00	645.732,00
002.09.10.301.0028.2026.0000	COORDENACDES DE ACDAS BASICAS DE SAUDE	0,00	645.732,00	645.732,00
002.09.10.301.0158.0000.0000	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	0,00	64.572,96	64.572,96
002.09.10.301.0158.2030.0000	PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMAC EUTICA	0,00	64.572,96	64.572,96
002.09.10.301.0158.2030.0000	PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMAC EUTICA	0,00	64.572,96	64.572,96
002.09.10.301.0165.0000.0000	SAUDE DA FAMILIA	0,00	842.160,00	842.160,00
002.09.10.301.0165.2027.0000	PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARI OS DE SAUDE	0,00	323.400,00	323.400,00
002.09.10.301.0165.2027.0000	PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARI OS DE SAUDE	0,00	323.400,00	323.400,00
002.09.10.301.0165.2029.0000	PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	0,00	518.760,00	518.760,00
002.09.10.301.0165.2029.0000	PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	0,00	518.760,00	518.760,00
002.09.10.304.0000.0000.0000	VIGELANCIA SANITARIA	307.000,00	16.143,24	323.143,24
002.09.10.304.0077.0000.0000	SANIDADE ANIMAL	307.000,00	0,00	307.000,00
002.09.10.304.0077.1018.0000	CONSTRUCAD DE 01 CENTRO DE ZOO NOSE	307.000,00	0,00	307.000,00
002.09.10.304.0077.1018.0000	CONSTRUCAD DE 01 CENTRO DE ZOO NOSE	307.000,00	0,00	307.000,00
002.09.10.304.0200.0000.0000	ASSISTENCIA SANITARIA	0,00	16.143,24	16.143,24



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.09.10.304.0200.2031.0000	COORDENACAO DE VIGILANCIA SANI TARIA	0,00	16.143,24	16.143,24
002.09.10.304.0200.2031.0000	COORDENACAO DE VIGILANCIA SANI TARIA	0,00	16.143,24	16.143,24
002.09.10.305.0000.0000.0000	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0,00	20.000,00	20.000,00
002.09.10.305.0201.0000.0000	PREVENCAO E CONTROLE EPIDEMIOL OGICO	0,00	20.000,00	20.000,00
002.09.10.305.0201.2032.0000	PROGRAMAS DE VACINACAO	0,00	20.000,00	20.000,00
002.09.10.305.0201.2032.0000	PROGRAMAS DE VACINACAO	0,00	20.000,00	20.000,00
002.09.10.306.0000.0000.0000	ALIMENTACAO E NUTRICAO	0,00	122.850,00	122.850,00
002.09.10.306.0164.0000.0000	SAUDE DA CRIANCA E ALEITAMENTO MATERNO	0,00	122.850,00	122.850,00
002.09.10.306.0164.2028.0000	PROGRAMA DE ALIMENTACAO E NUTR ICAO	0,00	122.850,00	122.850,00
002.09.10.306.0164.2028.0000	PROGRAMA DE ALIMENTACAO E NUTR ICAO	0,00	122.850,00	122.850,00
002.09.17.000.0000.0000.0000	SANEAMENTO	1.554.000,00	0,00	1.554.000,00
002.09.17.512.0000.0000.0000	SANEAMENTO BASICO URBANO	1.554.000,00	0,00	1.554.000,00
002.09.17.512.0055.0000.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA	1.077.000,00	0,00	1.077.000,00
002.09.17.512.0055.1010.0000	AMPLIACAO DA REDE DE ABASTECIM ENTO DE AGUA	1.077.000,00	0,00	1.077.000,00
002.09.17.512.0055.1010.0000	AMPLIACAO DA REDE DE ABASTECIM ENTO DE AGUA	1.077.000,00	0,00	1.077.000,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.09.17.512.0056.0000.0000	SANEAMENTO GERAL	477.000,00	0,00	477.000,00
002.09.17.512.0056.1017.0000	CONSTRUCAO DE UNIDADES SANITARIAS.	477.000,00	0,00	477.000,00
002.09.17.512.0056.1017.0000	CONSTRUCAO DE UNIDADES SANITARIAS.	477.000,00	0,00	477.000,00
002.10.04.000.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO	0,00	67.500,00	67.500,00
002.10.04.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	67.500,00	67.500,00
002.10.04.122.0010.0000.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL	0,00	67.500,00	67.500,00
002.10.04.122.0010.2033.0000	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO	0,00	67.500,00	67.500,00
002.10.04.122.0010.2033.0000	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO	0,00	67.500,00	67.500,00
002.10.20.000.0000.0000.0000	AGRICULTURA	330.000,00	0,00	330.000,00
002.10.20.601.0000.0000.0000	PROMOCAO DA PRODUCAO VEGETAL	330.000,00	0,00	330.000,00
002.10.20.601.0069.0000.0000	MECANIZACAO AGRICOLAS	330.000,00	0,00	330.000,00
002.10.20.601.0069.1011.0000	AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLIMENTOS AGRICOLAS	330.000,00	0,00	330.000,00
002.10.20.601.0069.1011.0000	AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLIMENTOS AGRICOLAS	330.000,00	0,00	330.000,00
002.10.25.000.0000.0000.0000	ENERGIA	100.000,00	0,00	100.000,00
002.10.25.752.0000.0000.0000	ENERGIA ELETRICA	100.000,00	0,00	100.000,00



PROGRAMA DE TRABALHO

LEI 4.320/64

ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
002.10.25.752.0096.0000.0000	DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	100.000,00	0,00	100.000,00
002.10.25.752.0096.1019.0000	AMPLIACAO DA REDE ELETRICA DA ZONA RURAL	100.000,00	0,00	100.000,00
002.10.25.752.0096.1019.0000	AMPLIACAO DA REDE ELETRICA DA ZONA RURAL	100.000,00	0,00	100.000,00
002.10.26.000.0000.0000.0000	TRANSPORTE	132.000,00	0,00	132.000,00
002.10.26.782.0000.0000.0000	TRANSPORTE RODOVIARIO	132.000,00	0,00	132.000,00
002.10.26.782.0101.0000.0000	CONSTRUCAO, RESTAURACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS	132.000,00	0,00	132.000,00
002.10.26.782.0101.1012.0000	RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAS	132.000,00	0,00	132.000,00
002.10.26.782.0101.1012.0000	RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAS	132.000,00	0,00	132.000,00
	T O T A L	16.490.067,82	15.023.510,72	31.513.578,54



001 - CAMARA MUNICIPAL
00101 - CAMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO D
O SUL

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - GDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGI SLATIVAS	001.01.01.031.0001.2001.0000	3.1.90.11.00	01-RP	522.000,00	
		3.1.90.13.00	01-RP	110.000,00	
		3.1.90.34.00	01-RP	30.000,00	
		3.3.90.14.00	01-RP	10.000,00	
		3.3.90.30.00	01-RP	10.954,95	
		3.3.90.33.00	01-RP	13.000,00	
		3.3.90.36.00	01-RP	2.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	33.000,00	
		3.3.90.94.00	01-RP	1.000,00	
		4.4.90.52.00	01-RP	14.000,00	745.954,95
TOTAL DA UNIDADE					745.954,95
TOTAL DO ORGAO					745.954,95

[Handwritten signature]

002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

00201 - GABINETE DO PREFEITO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTES	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	002.01.04.122.0007.2002.0000	3.1.90.11.00	01-RP	48.000,00	
		3.3.90.14.00	01-RP	11.375,30	
		3.3.90.30.00	01-RP	1.500,00	
		3.3.90.33.00	01-RP	9.327,20	
		3.3.90.39.00	01-RP	1.000,00	71.202,50
MANUTENCAO DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO	002.01.04.131.0007.2003.0000	3.3.90.30.00	01-RP	500,00	
		3.3.90.36.00	01-RP	10.500,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	50.000,00	61.000,00
TOTAL DA UNIDADE					132.202,50



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

00202 - GABINETE DO VICE PREFEITO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DO GABINETE DO VICE PREFEITO	002.02.04.122.0007.2004.0000	3.3.90.14.00	01-RP	3.987,50	
		3.3.90.30.00	01-RP	500,00	
		3.3.90.33.00	01-RP	5.963,60	
		3.3.90.39.00	01-RP	1.000,00	11.451,10
TOTAL DA UNIDADE					11.451,10



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

00203 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DA SEC DE ADMINISTRACAO.	002.03.04.122.0010.2005.0000	3.1.90.04.00	01-RP	150.000,00	
		3.1.90.11.00	01-RP	1.277.184,59	
		3.1.90.13.00	01-RP	299.708,77	
		3.3.50.41.00	01-RP	72.600,00	
		3.3.90.14.00	01-RP	11.091,25	
		3.3.90.30.00	01-RP	84.114,07	
		3.3.90.33.00	01-RP	29.508,80	
		3.3.90.35.00	01-RP	21.600,00	
		3.3.90.36.00	01-RP	5.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	35.731,40	
		4.4.90.52.00	01-RP	43.000,00	2.029.538,88
TOTAL DA UNIDADE					2.029.538,88



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

00204 - SECRETARIA DE FAZENDA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DA SEC. DA FAZENDA	002.04.04.123.0135.2006.0000	3.3.90.30.00	01-RP	3.000,00	
		3.3.90.35.00	01-RP	36.000,00	
		3.3.90.36.00	01-RP	3.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	54.528,20	
		3.3.90.91.00	01-RP	50.000,00	
		3.3.90.92.00	01-RP	4.000,00	
		3.3.90.94.00	01-RP	10.000,00	160.528,20
ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	002.04.09.271.0027.2008.0000	3.1.90.01.00	01-RP	78.947,18	
		3.1.90.03.00	01-RP	28.870,40	107.817,58
CONTRIBUICAO AO PASEP	002.04.09.273.0027.2009.0000	3.3.90.47.00	01-RP	154.451,57	154.451,57
ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	002.04.28.843.0196.2007.0000	3.2.90.21.00	01-RP	53.542,92	
		4.6.90.71.00	01-RP	154.900,62	208.443,54
RESERVA DE CONTINGENCIA	002.04.99.999.9999.9999.0000	9.9.99.99.00	01-RP	309.067,82	309.067,82
TOTAL DA UNIDADE					940.308,71



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
 00205 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - GDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO ESCOLAR	002.05.12.306.0024.2013.0000	3.3.90.30.00	06-RFNDE	172.963,20	198.863,20
		3.3.90.36.00	01-RP	20.400,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	5.500,00	
REFORMA DE 12 ESCOLAS NA ZONA URBANA	002.05.12.361.0042.1001.0000	4.4.90.51.00	02-FUNDEF	176.000,00	176.000,00
REFORMA DE 11 ESCOLAS NA ZONA RURAL	002.05.12.361.0042.1002.0000	4.4.90.51.00	02-FUNDEF	108.000,00	108.000,00
AMPLIACAO DA ESCOLA RUI BARBOSA	002.05.12.361.0042.1003.0000	4.4.90.51.00	02-FUNDEF	100.000,00	100.000,00
MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	002.05.12.361.0042.2011.0000	3.1.90.04.00	01-RP	164.674,55	2.434.749,61
		3.1.90.11.00	01-RP	485.956,12	
		3.1.90.13.00	01-RP	136.632,45	
		3.3.90.14.00	01-RP	9.244,20	
		3.3.90.30.00	01-RP	134.000,00	
		3.3.90.32.00	01-RP	60.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	31.196,00	
		3.3.99.99.00	01-RP	1.367.241,46	
		4.4.90.52.00	01-RP	45.804,83	
MANUTENCAO DO FUNDEF	002.05.12.361.0042.2012.0000	3.1.90.04.00	02-FUNDEF	120.339,72	4.489.195,06
		3.1.90.11.00	02-FUNDEF	2.744.358,10	
		3.1.90.13.00	02-FUNDEF	607.886,55	
		3.3.90.30.00	02-FUNDEF	381.880,69	
		3.3.90.32.00	02-FUNDEF	300.000,00	
		3.3.90.36.00	02-FUNDEF	50.000,00	
		3.3.90.39.00	02-FUNDEF	64.730,00	
		4.4.90.52.00	02-FUNDEF	220.000,00	
PROGRAMA DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	002.05.12.364.0045.2015.0000	3.3.90.36.00	01-RP	10.000,00	25.000,00
		3.3.90.39.00	01-RP	15.000,00	
MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	002.05.12.365.0046.2010.0000	3.1.90.11.00	01-RP	55.929,38	187.674,55
		3.1.90.13.00	01-RP	11.745,17	
		3.3.90.30.00	01-RP	70.000,00	
		3.3.90.32.00	01-RP	40.000,00	
		3.3.90.36.00	01-RP	10.000,00	
PROGRAMA DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS	002.05.12.366.0126.2014.0000	3.3.90.30.00	01-RP	10.000,00	70.000,00
		3.3.90.36.00	01-RP	30.000,00	
		3.3.90.36.00	05-CONVENIOS	30.000,00	
MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	002.05.13.392.0049.2017.0000	3.3.90.30.00	01-RP	2.000,00	



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
00205 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
		3.3.90.36.00	01-RP	9.000,00	11.000,00
MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE DESPORTO E LAZER	002.05.27.812.0105.2016.0000	3.3.90.30.00	01-RP	1.000,00	
		3.3.90.31.00	01-RP	5.000,00	
		3.3.90.36.00	01-RP	10.000,00	16.000,00
TOTAL DA UNIDADE					7.816.482,42



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
 00206 - SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E VIACAO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - GDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DO DEP DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO.	002.06.04.122.0010.2018.0000	3.3.90.30.00	01-RP	372.000,00	477.000,00
		3.3.90.36.00	01-RP	50.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	45.000,00	
		4.4.90.52.00	01-RP	10.000,00	
PAVIMENTACAO DE 20 KM DE RUAS	002.06.15.451.0053.1004.0000	4.4.90.51.00	01-RP	941.000,00	8.641.000,00
		4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	7.700.000,00	
CONSTRUCAO DE 8 KM DE CALCADAS	002.06.15.451.0053.1005.0000	4.4.90.51.00	01-RP	100.000,00	100.000,00
CONSTRUCAO DE 10 KM DE MEIO FIO E SARJETAS	002.06.15.451.0053.1006.0000	4.4.90.51.00	01-RP	50.000,00	240.000,00
		4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	190.000,00	
CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PRACAS	002.06.15.451.0053.1007.0000	4.4.90.51.00	01-RP	270.000,00	270.000,00
CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	002.06.16.482.0054.1008.0000	4.4.90.51.00	01-RP	31.000,00	581.000,00
		4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	550.000,00	
CONSTRUCAO DE UM ESTADIO DE FUTEBOL.	002.06.27.811.0105.1014.0000	4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	1.800.000,00	1.800.000,00
CONSTRUCAO DE 02 QUADRAS DE ESPORTES.	002.06.27.812.0105.1013.0000	4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	383.000,00	383.000,00
TOTAL DA UNIDADE				12.492.000,00	



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

00207 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DA SEC DE MEIO AMBIENTE	002.07.04.122.0010.2019.0000	3.3.90.30.00	01-RP	140.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	25.000,00	165.000,00
AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS	002.07.15.452.0053.1009.0000	4.4.90.52.00	01-RP	59.000,00	
		4.4.90.52.00	05-CONVENIOS	590.000,00	649.000,00
TOTAL DA UNIDADE					814.000,00



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

00208 - SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DA SEC MUNICIPAL DO TRABALHO E ACAO SOCIAL	002.08.04.122.0010.2020.0000	3.3.90.30.00	01-RP	8.000,00	26.500,00
		3.3.90.36.00	01-RP	3.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	5.500,00	
		4.4.90.52.00	01-RP	10.000,00	
CONSTRUCAO DE 01 CENTRO DE CONVIVENCIA PARA IDOSOS	002.08.08.241.0198.1016.0000	4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	200.000,00	200.000,00
ASSISTENCIA AO IDOSO	002.08.08.241.0198.2022.0000	3.3.50.43.00	03-RFNAS	31.532,04	41.532,04
		3.3.90.30.00	01-RP	10.000,00	
ASSISTENCIA AO MENOR E AO ADOLESCENTE	002.08.08.243.0199.2023.0000	3.3.90.30.00	01-RP	5.000,00	8.000,00
		3.3.90.36.00	01-RP	3.000,00	
AUXILIO A PESSOAS CARENTES	002.08.08.244.0025.2024.0000	3.3.90.32.00	01-RP	250.000,00	269.454,40
		3.3.90.33.00	01-RP	13.454,40	
		3.3.90.39.00	01-RP	6.000,00	
CONSTRUCAO DE 03 CRECHES	002.08.08.244.0197.1015.0000	4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	510.000,00	510.000,00
MANUTENCAO DE CRECHES	002.08.08.244.0197.2021.0000	3.3.50.43.00	03-RFNAS	20.424,00	175.646,40
		3.3.90.30.00	03-RFNAS	122.000,00	
		3.3.90.36.00	03-RFNAS	3.000,00	
		3.3.90.39.00	03-RFNAS	7.000,00	
		4.4.90.52.00	03-RFNAS	23.222,40	
TOTAL DA UNIDADE					1.231.132,84



002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
00209 - SECRETARIA DE SAUDE

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DA SEC. MUNICIPAL DE SAUDE	002.09.10.122.0010.2025.0000	3.1.90.11.00	01-RP	752.214,65	
		3.1.90.13.00	01-RP	157.965,08	
		3.1.90.18.00	01-RP	21.600,00	
		3.1.90.34.00	01-RP	13.454,40	
		3.3.90.14.00	01-RP	8.016,84	
		3.3.90.30.00	01-RP	55.760,00	
		3.3.90.32.00	01-RP	10.331,97	
		3.3.90.36.00	01-RP	37.800,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	29.406,00	
		4.4.90.52.00	01-RP	12.000,00	1.098.548,94
COORDENACOES DE ACOES BASICAS DE SAUDE	002.09.10.301.0028.2026.0000	3.1.90.11.00	04-RSUS	165.435,85	
		3.3.90.14.00	04-RSUS	9.758,76	
		3.3.90.30.00	04-RSUS	239.760,00	
		3.3.90.32.00	04-RSUS	100.000,00	
		3.3.90.33.00	04-RSUS	20.181,60	
		3.3.90.36.00	04-RSUS	37.800,00	
		3.3.90.39.00	04-RSUS	35.550,00	
		4.4.90.52.00	04-RSUS	37.245,79	645.732,00
PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	002.09.10.301.0158.2030.0000	3.3.90.30.00	04-RSUS	64.572,96	64.572,96
PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	002.09.10.301.0165.2027.0000	3.3.90.36.00	04-RSUS	323.400,00	323.400,00
PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	002.09.10.301.0165.2029.0000	3.1.90.11.00	04-RSUS	376.945,79	
		3.1.90.13.00	04-RSUS	79.158,62	
		3.3.90.30.00	04-RSUS	62.655,59	518.760,00
CONSTRUCAO DE 01 CENTRO DE ZOO NOSE	002.09.10.304.0077.1018.0000	4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	307.000,00	307.000,00
COORDENACAO DE VIGILANCIA SANITARIA	002.09.10.304.0200.2031.0000	3.3.90.30.00	04-RSUS	10.143,24	
		3.3.90.36.00	04-RSUS	5.000,00	
		3.3.90.39.00	04-RSUS	1.000,00	16.143,24
PROGRAMAS DE VACINACAO	002.09.10.305.0201.2032.0000	3.3.90.36.00	04-RSUS	20.000,00	20.000,00
PROGRAMA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO	002.09.10.306.0164.2028.0000	3.3.90.32.00	04-RSUS	122.850,00	122.850,00
AMPLIACAO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA	002.09.17.512.0055.1010.0000	4.4.90.51.00	01-RP	57.000,00	
		4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	1.020.000,00	1.077.000,00
CONSTRUCAO DE UNIDADES SANITARIAS.	002.09.17.512.0056.1017.0000	4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	477.000,00	477.000,00
				TOTAL DA UNIDADE	4.671.007,14

002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
 00210 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

DISCRIMINACAO	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	FONTE	VALOR	TOTAL
MANUTENCAO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO	002.10.04.122.0010.2033.0000	3.3.90.30.00	01-RP	55.000,00	
		3.3.90.36.00	01-RP	5.000,00	
		3.3.90.39.00	01-RP	7.500,00	67.500,00
AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	002.10.20.601.0069.1011.0000	4.4.90.52.00	01-RP	30.000,00	
		4.4.90.52.00	05-CONVENIOS	300.000,00	330.000,00
AMPLIACAO DA REDE ELETRICA DA ZONA RURAL	002.10.25.752.0096.1019.0000	4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	100.000,00	100.000,00
RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAS	002.10.26.782.0101.1012.0000	4.4.90.51.00	01-RP	12.000,00	
		4.4.90.51.00	05-CONVENIOS	120.000,00	132.000,00
TOTAL DA UNIDADE					629.500,00
TOTAL DO ORGAO					30.767.623,59





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 030/2001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei N°. 025/2001 - Poder Executivo)

CRIA O "PROGRAMA AUTONOMIA FINANCEIRA - PAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de novembro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula o processo de repasse de recursos às Unidades executoras dos estabelecimentos municipais de ensino, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme o art. 15 da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Parágrafo Único. As despesas de que trata o *caput* deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Art. 2º. O Programa "Autonomia Financeira" consiste na transferência de recursos financeiros em favor das escolas mencionadas no art. 1º, destinados a garantir a manutenção destas, em qualquer das seguintes finalidades:

- I** - Aquisição de material permanente;
- II** - Manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- III** - Aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento-da escola;
- IV** - Pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz.

Art. 3º. Os recursos serão repassados semestralmente para todas as Unidades Escolares que tiverem Unidade Executora.

Parágrafo Único. Os repasses ocorrerão nos meses de Março e Agosto.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º. O Programa "Autonomia Financeira" será financiado, com recursos consignados no orçamento do Ensino Fundamental, adotando-se como referência para dada parcela, o quantitativo de matrículas nas Unidades de Ensino de acordo com a seguinte tabela:

Classificação da Escola	Quantidade de Escolas	Custeio(R\$)	Capital(R\$)	Total(R\$)
De 021 a 050 alunos	43	400,00	-	17.200,00
De 051 a 100 alunos	10	1.000,00	-	10.000,00
De 101 a 250 alunos	08	1.500,00	300,00	14.400,00
De 251 a 500 alunos	04	2.000,00	500,00	10.000,00
De 501 a 800 alunos	01	3.000,00	800,00	3.800,00

Art. 5º. A operacionalização do Programa "Autonomia Financeira" será gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. Cada Unidade Executora, deverá abrir uma conta bancária específica para receber anualmente os recursos do Programa "Autonomia Financeira", no Banco do Brasil, Agência 0234-8, Cruzeiro do Sul, conta esta, que só poderá movimentar os recursos do referido programa supracitado.

Art. 7º. Para o recebimento dos recursos, a Unidade Executora, deverá apresentar os seguintes documentos no setor de Planejamento da SEMEC:

- Cadastro de Entidade e do Dirigente;
- Declaração atualizada de funcionamento regular da entidade, emitida por três autoridades locais;
- Ata da assembléia de eleição e posse do Presidente da Unidade Executora;
- Cópia da Inscrição no Cadastro Geral do Contribuinte(CGC);
- Comprovante de abertura de conta específica e conjunta;
- Cópia de Quitação de RAIZ;
- Cópia de Quitação do Imposto de Renda da Unidade Executora.

Art. 8º. Apresentação e o trâmite dos documentos exigidos ocorrerão no mês de fevereiro no período de 05 a 25, da seguinte forma:

I - As Unidades Executoras deverão apresentar os documentos exigidos a SEMEC no Setor de Planejamento, para fins de análise, processamento e geração da Relação de Unidades Executoras.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Após a comprovação da regularidade dos documentos apresentados bem como a conferência e o fechamento do cadastro, pela SEMEC, será enviado a Prefeitura Municipal, que providenciará a celebração do correspondente termo de convênio.

III - O Convênio, depois de celebrado, terá seu extrato publicado devendo a publicação ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura, e em seguida, será encaminhado às partes interessadas.

IV - Em caso de indeferimento, a PM/SEMEC, dará imediato conhecimento da decisão à Unidade Escolar.

V - O referido convênio, deverá ser renovado anualmente.

Art. 9º. Os recursos financeiros serão liberados diretamente às Unidades Executoras, na forma estabelecida no convênio firmado após a publicação do seu extrato, devendo a movimentação financeira dos valores transferidos se realizar, mediante emissão de cheques nominativos e na conta bancária especificada onde os recursos forem depositados.

I - As Unidades Escolares, somente receberão os recursos financeiros correspondentes mediante a abertura e indicação de conta específica e conjunta, de maneira que a movimentação dos recursos que nela vierem a ser depositados, esteja condicionada às assinaturas da dirigente da unidade Executora e da Tesoureira da referida Unidade Executora.

II - A conta corrente específica, deverá ser aberta no Banco do Brasil, Agência 0234-8, Cruzeiro do Sul-Ac.

III - As unidades executoras deverão estar em dias com as prestações de contas de recursos anteriores e o plano de ação aprovado pelo setor de Planejamento da SEMEC.

IV - Os recursos deverão ser gastos até 30 dias antes do prazo fixado para a prestação de conta.

Art. 10º. Se até a prestação de contas, houver saldo na conta bancária, o mesmo, deverá ser objeto de devolução à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, devendo constar nos demonstrativos que integram a prestação de contas, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

Art. 11º. Os documentos comprobatórios de realização das despesas efetuadas na execução do objeto do convênio firmado (notas fiscais, recibos, faturas, etc...) deverão conter, além do nome da Unidade Executora, o número do referido convênio, não sendo admitidas despesas em data anterior ao início ou posterior ao término de sua vigência.

Art. 12º. A SEMEC, fará o acompanhamento da execução do programa exercido pelas Unidades Executoras, bem como receberá as prestações de conta para análise.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único. A comunidade escolar e sociedade civil em geral deverão, *suplementarmente*, acompanhar a execução do Programa "Autonomia Financeira" podendo, por intermédio da SEMEC, formalizar denúncias sobre quaisquer irregularidades identificadas.

Art. 13º. A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa "Autonomia Financeira", ocorrerá da seguinte forma:

I - A Unidade Executora prestará conta da 1.^a parcela até 31/07 e 31/12 da 2.^a parcela, apresentando os seguintes documentos:

- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos efetuados;
- c) Extrato bancário, conciliado, evidenciando a movimentação dos recursos;
- d) Comprovante de recolhimento do saldo, se houver;
- e) Parecer do Conselho Escolar, sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios;
- f) Relação de pagamentos efetuados;
- g) Relação de bens adquiridos ou produzidos;
- h) Documento comprobatório de cada convite ou tomada de preço, de 03 firmas distintas.

Art. 14º. A SEMEC, Analisará e emitirá parecer sobre a consistência da Prestação de Contas e no caso de irregularidade, efetuará as diligências concedendo o prazo de até 20(vinte) dias para a sua regularização, identificando, na hipótese de permanência da(s) irregularidade(s), a responsabilidade dos dirigentes da Unidade Executora, bem como as providências adotadas, através de parecer técnico conclusivo.

Art. 15º. Na falta de prestação de contas no prazo estabelecido ou não cumprido de exigências constantes de diligências efetuadas, a SEMEC encaminhará pronunciamento à Procuradoria Jurídica do Município, acerca da situação, acompanhado de cópia dos comprovantes das exigências impostas, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 16º. Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos à conta dos recursos transferidos, deverão ser, necessariamente, incorporados ao patrimônio da Unidade de Ensino cabendo a esta assumir a responsabilidade pela guarda e conservação desses bens.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17º. A Unidade Executora, terá que apresentar, no prazo máximo de 30(trinta) dias antes do recebimento dos recursos, o plano de ação, contendo todo planejamento a ser feito com o recebimento dos recursos.

Art. 18º. Os documentos comprobatórios da execução do convênio, firmado com base nas disposições da presente Resolução, deverão ser arquivados na Unidade Executora, pelo prazo de 05(cinco) anos, a contar da aprovação da prestação de contas, à disposição dos órgãos e entidades da Administração Pública, incumbidos da fiscalização e controle.

Art. 19º. A SEMEC enviará a prestação de conta das Unidades Executoras para a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 20º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o orçamento programa vigente para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco. Anízió Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º. Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA O PLANO DE CARGOS, EMPREGOS E SALÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE E CONCEDE A REVISÃO PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 19 de dezembro de 2001, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os cargos, empregos e salários da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - Acre, obedecerão os preceitos e a classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2º O quadro de pessoal permanente compõe-se:

- I - Quadro permanente;
- II - Quadro suplementar.

Art. 3º O quadro de pessoal permanente compõe-se:

- I - Cargos de provimento em comissão;
- II - Funções de Confiança;
- III - Empregos Permanentes;

§ 1º - Os cargos isolados de provimento em comissão e as funções de confianças são as que constam no anexo I

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão representadas pelas siglas:

- a) DAS 1 - Chefe de Setor;
- b) DAS 2 - Assessor de gabinete;
- c) DAS 3 - Chefe de Departamentos;
- d) DAS 4 - Diretores;
- e) DAS 5 - Secretários;
- f) DAS 6 - Assessores Técnicos.

§ 3º - Os empregos permanentes são os que constam no anexo II.

Art. 4º O quadro suplementar compõe-se de empregados que:

- I - Optarem por não pertencer ao quadro permanente;
- II - Por força de Lei não puderem ser contratados.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único - Fica proibida a contratação de novos servidores no quadro suplementar por tempo indeterminado.

Art. 5º Os Servidores Municipais poderão ser lotados ou transferidos para outro setor, por portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Ao ser transferido de setor, o funcionário não será prejudicado em seus direitos funcionais e salariais.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º O provimento dos cargos e funções far-se-á da seguinte forma:

- I - permanente: mediante concurso público;
- II - em comissão: por escolha do Prefeito Municipal;
- III - de confiança: por escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As pessoas nomeadas para preencher cargos de confiança, que no ato da nomeação não pertencerem ao quadro, ao serem exoneradas devem se submeter a concurso público para pertencerem ao quadro permanente.

Art. 7º O provimento das vagas do quadro permanente será através de Decreto.

Art. 8º O Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul - Acre, fará realizar concurso público para provimento dos empregos permanentes, no momento que julgar oportuno, para o preenchimento de vagas existentes;

§ 1º - O concurso será realizado após sua divulgação por editais;

§ 2º - Poderão participar do concurso todos os que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º Os cargos de provimentos em comissão somente poderão ser preenchidos por funcionários do quadro.

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS

Art. 10 Os vencimentos do quadro permanente são os que constam no anexo III.

Art. 11 Os funcionários do quadro permanente que forem nomeados para exercer cargos de chefia, poderão optar pelo salário que percebem com 50% (cinquenta por cento) de gratificação, ou pelo salário do DAS a que forem nomeados.

Art. 12 Os vencimentos estabelecidos para os cargos e funções de confiança são os que contam no anexo IV.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P. J. 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000

Fone0xx:(68)322-2372 Fax:(68)322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 13 Os funcionários que optarem pelo quadro suplementar, continuarão com os vencimentos de carteira, acrescido dos aumentos gerais percebidos pela categoria.

Parágrafo Único - Os funcionários que optarem pelo quadro suplementar não farão jus às vantagens do quadro permanente.

Art. 14 Os reajustes serão anuais.

Art. 15 Os reajustes incidirão sempre sobre o salário base.

Parágrafo Único - Sempre que o salário base for reajustado, serão reajustadas automaticamente as vantagens a que tem direito o funcionário.

Art. 16 Os subprefeitos receberão o salário base do grupo V.

CAPÍTULO IV **DA PROGRESSÃO**

Art. 17 A progressão funcional será:

- I - Horizontal;
- II - Vertical.

SEÇÃO I **DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Art. 18 A progressão vertical é a passagem do servidor de uma classe para outra superior.

Art. 19 A progressão vertical dar-se-á através de:

- I - Concurso público externo;

Art. 20 A Secretaria Municipal de Administração fará divulgar no mês de fevereiro de cada ano o nº de vagas existentes, quando for o caso.

SEÇÃO II **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 21 A progressão horizontal é a passagem de um nível para outro dentro de uma mesma classe.

Art. 22 A progressão horizontal dar-se-á a cada:



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - Anuênio

§ 1º - A cada anuênio, o servidor terá direito a 1,5% (Hum virgula, cinco por cento) sobre o seu salário base, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário base.

§ 2º - As progressões horizontais dar-se-ão 01 (uma) vez por ano na data do aniversário de sua contratação "ex - ofício".

§ 3º - Os funcionários não terão direito, a valores retroativos de anuênio.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 23 Todos os funcionários enquadrados no plano de cargos e salários farão jus as seguintes vantagens:

- I - Anuênio 1,5% (Hum virgula cinco por cento ao ano);
- II - Salário Família;
- III - 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - Recebimento de todos os vencimentos quando da participação de cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização, desde que autorizados pelo Poder Executivo Municipal.
- VI - Bolsa de estudo, diárias e passagens, quando for o caso, para participar de cursos ou estágios, fora do Município.
- VII - Horas Extras;
- VIII - Licença prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal;
- IX - Auxílio de 20% (vinte por cento) do vencimento básico em caso de doença grave, mediante laudo emitido por uma junta médica oficial durante seis meses;
- X - Insalubridade conforme determina a lei;
- XI - Periculosidade conforme determina a lei;
- XII - Adicional noturno conforme determina a lei;

Parágrafo Único - O número de funcionários de licença prêmio não pode ultrapassar a 5% (cinco por cento), dos funcionários permanentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 O número de vagas existentes no quadro de pessoal deverá sempre ser alterado por lei;



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá alterar o número de vagas do anexo "V" por Decreto, para enquadrar os funcionários que recebem como recibados;

Art. 25 O período de trabalho é de 40(quarenta) horas semanais;

Art. 26 Os funcionários no exercício dos cargos de presidente e secretário do SISEM, ficarão a disposição deste, sem a perda de qualquer vantagem conferida a classe;

Art. 27 A aposentadoria dos funcionários se dará de acordo com a Legislação Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 28 A pedido do funcionário, o Poder Executivo Municipal concederá suspensão de contrato, para tratamento de assuntos de interesse particular pelo período de 01(um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano.

§ 1º - O servidor somente poderá solicitar suspensão do contratado de trabalho após 01 (um) ano de efetivo exercício de atividade no serviço público Municipal.

§ 2º - O pedido poderá ser negado, quando o afastamento do servidor for prejudicial ao interesse público Municipal.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar o deferimento de seu pedido para se afastar.

§ 4º - O Funcionário poderá a qualquer tempo reassumir sua função desistindo da suspensão do contrato de trabalho.

§ 5º - Durante o período de suspensão do contrato, o funcionário não contará tempo de serviço para aquisição de:

- a) Anuênio;
- b) Férias;
- c) Licença Prêmio.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29 No cálculo da nova tabela salarial de que trata a presente lei, esta implícita a revisão prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, correspondente ao período compreendido entre 1996 a 2001.

Art. 30 Acompanham esta Lei os anexos:

- I - Relação dos grupos de I à VII;
- II - Tabela salarial do quadro permanente;




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Julho de 2001.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anízio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
PLANO DE CARGOS E SALÁRIO,
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

GRUPO I

- Servente
- Vigia
- Coveiro
- Aux. Op. Serviços Diversos
- Aux. Gráfico
- Zelador
- Gari
- Aux. De Fiscal
- Aux. De Biblioteca

GRUPO II

- Pedreiro
- Carpinteiro
- Pintor
- Ag. Administrativo
- Encanador
- Mecânico
- Motorista
- Operador de Máquinas
- Aux. de Enfermagem
- Aux. de Almojarifado
- Eletricista

GRUPO III

- Escriturário
- Técnico em Cadastro
- Secretária

GRUPO IV

- Cinegrafista
- Repórter
- Técnico em Contabilidade



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Almoхарife

GRUPO V

- Digitador
- Mestre de Obras
- Agente de Vigilância Sanitária

GRUPO VI

- Técnico Agrícola
- Desenhista
- Técnico em orçamento e balanço
- Topógrafo

GRUPO VII

- Economista
- Administrador
- Médico
- Advogado
- Engenheiro
- Contador
- Arquiteto
- Programador de Sistema de Informática
- Fiscal



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II
TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE
DOS SEVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V	GRUPO VI	GRUPO VII
230,00	270,00	305,00	350,00	400,00	470,00	850,00



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - As inerentes ao exercício de direção, assessoramento e coordenação na própria unidade escolar.

§ 2º - Somente podem exercer atividades que dão suporte pedagógico à docência, tais quais: às de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, profissionais com experiência de docência mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3º - Somente poderão exercer as atividades de que trata o parágrafo anterior, os profissionais com qualificação mínima à graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9394, de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 3º O grupo ocupacional do Magistério contempla o conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino os cargos nos respectivos quantitativos constantes do Anexo I desta Lei, oriundos da transformação de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições e funções.

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo do Magistério da Rede Municipal de Ensino são caracterizados por sua denominação, pela sua descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigida para ingresso, conforme estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei, sendo:

Grupo: Magistério.

Cargo de Professor - nível 1

- Professor com formação de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

Cargo de Professor - nível 2



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Professor com formação de 3º grau - em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou outra formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Cargo de Professor - nível 3

Professor com Pós Graduação, Mestrado e Doutorado, com títulos adquiridos em Universidades credenciadas pelo MEC

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo do grupo Magistério estão distribuídos em 3 (três) níveis designados pelos numerais 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), dos quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Art. 7º A escala de vencimentos do grupo Magistério, formada pelos cargos efetivos, fica constituída de 3 (três) níveis numéricos.

§ 1º - Na horizontal, a sequência de grau cresce 1,5% (um virgula cinco por cento) ao ano.

§ 2º - Na vertical cresce de um nível para o outro de acordo com a tabela e os reajustes autorizados por Lei.

§ 3º - A tabela salarial dos Professores do Magistério esta contida no Anexo III.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º O ingresso na carreira dos Profissionais de docência do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino Básico, dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no grau inicial de qualquer nível.

§ 1º Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º grau para o Cargo de Professor nível 1;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- b) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe de Professor nível 2, conforme estabelecido no art. 5º desta Lei.
- c) Habilitação a nível de pós graduação, nas áreas específicas da Educação

Art. 9º Ao entrar em exercício, o profissional de docência nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses (Emenda Constitucional nº 19/98), durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade.
- II - Disciplina.
- III - Capacidade de iniciativa.
- IV - Produtividade.
- V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção.

Art. 10 Poderá haver contratação de Professor Substituto, por prazo determinado, na forma da Legislação trabalhista para substituições eventuais de docentes na carreira do magistério.

§ 1º - O prazo total de contratação de Professor substituto, incluídas as renovações ou prorrogações não será superior a 1 (um) ano, pedendo ser prorrogado por igual período.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docente da carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestação.

§ 3º - O salário do Professor substituto, será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor de salário estabelecido para o cargo, correspondente à respectiva titulação.

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11 O desenvolvimento do servidor na carreira poderá ocorrer, exclusivamente por titulação, tempo de serviço e desempenho profissional, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

I - Progressão Horizontal - é a passagem do Servidor de um grau para outro, imediatamente superior dentro do mesmo nível, de acordo com o tempo de serviço.

II - Progressão Vertical - é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior, no grau correspondente, e dar-se-á exclusivamente por titulação, a partir do deferimento do pedido, mediante comprovante da escolaridade exigida para o cargo.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12 A qualificação, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro Permanente dos profissionais de docência da Rede Municipal de Ensino, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 13 A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de Capacitação - aplicados aos profissionais de docência para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Programas de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição.

III - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos profissionais de docência com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho de cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares.

IV - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 A jornada de trabalho do professor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - O professor com contrato de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício unidocente na educação infantil ou nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, dedicará, 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e, 5 (cinco) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala.

§ 2º - O professor com contrato de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental dedicará, no máximo, 16 (dezesesseis) horas semanais em sala de aula e, no mínimo, 9 (nove) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala.

Art. 15 A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar, Vice Diretor e coordenador pedagógico será exercida em regime integral.

DOS INCENTIVOS

Art. 16 Fica instituída a gratificação de direção escolar e coordenação pedagógica obedecendo os seguintes critérios:

I - Direção:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 40% do salário base
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 60% do salário base
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 80% do salário base

II - Vice-Direção:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 30% do salário base
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 40% do salário base
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 50% do salário base

III - Coordenador Pedagógico:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 20% do salário base
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 30% do salário base
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 40% do salário base

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 O enquadramento dos servidores no grupo ocupacional de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação Básica de Cruzeiro do Sul - Acre, ocorrerá com critérios específicos.

Art. 18 Os atuais ocupantes do cargo de professor que trabalham no ensino fundamental, que não possuam habilitação para o exercício da função docente, passam a integrar quadro em extinção, com tabela de vencimentos constantes do anexo III.

§ 1º - Fica assegurado a estes servidores o prazo até o ano 2001 para atender as exigências de formação para o exercício da função e enquadramento definitivo no quadro permanente de Pessoal do Magistério da Educação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Os servidores de que trata este artigo não serão submetidos a qualquer processo de progressão, tendo seus vencimentos reajustados conforme dispuser a política salarial do Município.

Art. 19 Os professores gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos conforme a necessidade das unidades educacionais a que estão vinculados.

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21 A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático da verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o "caput" deste artigo, será regulamentada segundo normas aprovadas por ato do Executivo Municipal, a serem estabelecidas por uma comissão paritária com representantes da SEMEC e representantes dos professores, especialmente instituída para esse fim, até o final do ano 2002.

Art. 22 Fica aprovado o reajuste da gratificação de direção escolar e coordenação pedagógica em regime integral, obedecendo os seguintes critérios:

I - Direção:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 60% do Professor Nível 2
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 80% do Professor Nível 2
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 100% do Professor Nível 2



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Vice-Direção:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 45% do Professor Nível 2
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 60% do Professor Nível 2
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 75% do Professor Nível 2

III - Coordenador Pedagógico em "Regime Integral"

Unidade Escolar	- 60% do Professor Nível 2
-----------------	----------------------------

§ 1º - O reajuste previsto no caput deste artigo passara a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2001.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anízio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

Professor P 1, P 2 e P3 ----- 360 cargos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

Descrição dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro dos Profissionais da Rede de Ensino Básico.

Grupo: Magistério
Cargo: Professor 1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas de: Ensino Infantil, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativa-pedagógica da escola;
4. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
7. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de al
8. Executa a Política Educacional;
9. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológicos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

10. Participa na escolha do livro didático;
11. Articula atividades interescolares;
12. Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
13. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
14. Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;
15. Executa outras atividades.

REQUISITOS

I - Instrução:

Titulação mínima em formação de nível médio para o Magistério.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Grupo: Magistério

Cargo: Professor 2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratório e sala-ambiente;
4. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
7. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
8. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
9. Normatiza vivências curriculares e vida escolar do aluno e zela pelo cumprimento de legislação escolar e educacional;
10. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
11. Produz textos pedagógicos;
12. Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

13. Influi na escolha do livro didático;
14. Articula atividades interescolares;
15. Emite parecer técnico;
16. Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
17. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
18. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
19. Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;
20. Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

I - Instrução:

Graduação em Licenciatura Plena nas disciplinas da área a que se propõe ensinar, nas últimas quatro séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Grupo: Magistério
Cargo: Professor 3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratório e sala-ambiente;
4. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
7. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
8. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
9. Normatiza vivências curriculares e vida escolar do aluno e zela pelo cumprimento de legislação escolar e educacional;
10. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
11. Produz textos pedagógicos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

12. Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
13. Influi na escolha do livro didático;
14. Articula atividades interescolares;
15. Emite parecer técnico;
16. Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
17. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
18. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
19. Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;
20. Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

I - Instrução:

Pós Graduação e/ou Mestrado e/ou Doutorado, com títulos adquiridos em Universidade Credenciada pelo MEC.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III
TABELA SALARIAL

	A
P1	450,00
P2	675,00
P3	776,00

Ps	270,00
----	--------



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei nº. 028/2001 - Poder Executivo)

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 19 de dezembro de 2001, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Cruzeiro do Sul, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

SESSÃO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;
- V - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI - valorizar os profissionais da educação pública municipal.

SESSÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso a permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo);

IV - Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado);

V - conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organização e unidade ao sistema de ensino.

SEÇÃO I



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa de educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - Velar pelo cumprimento das horas-atividades do professor no sentido de que as mesmas sejam usadas, para desenvolver projetos educativos no ambiente escolar;

Art. 7º A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regime escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de ensino, atenderão as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213, da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SECÇÃO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação (órgão normativo), considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação (órgão normativo).

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo do sistema), incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º. A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo), com a participação do Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado), abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

SECÇÃO III



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(denominação do órgão colegiado)

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultivas, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado) tem sua estrutura, composição, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regime próprio, por Decreto do Executivo.

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado) compõe-se de 12(doze) membros, sendo 1/3 (um terço) de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da comunidade Educacional, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

SECCÃO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo), subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado), em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado) o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 14 Compete a Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo) em parceria com o Estado a execução das ações do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 15 A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em órgão colegial;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 16 As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 17 A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos, disciplinados por Decreto do Executivo.

Art. 18 A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Parágrafo Único - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 19 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica.

- I - Educação Infantil;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Ensino Fundamental.

SECCÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20 A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 21 As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 22 A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade;

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação (órgão normativo do sistema) fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 23 A avaliação na Educação Infantil deve se desenvolver sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SECCÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 24 O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 25 O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 26 O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior;

III - o regime escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

V - o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regime escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência;

c) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infreqüência, por motivos justificados, às atividades escolares, cabendo ao órgão normativo estabelecer as condições dessa compensação.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 A jornada escolar no Ensino Fundamental, incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
SECCÃO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 29 A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiverem acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 30 O Conselho Municipal de Educação (órgão normativo), em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

SECCÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 31 A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação (órgão normativo), em consonância com as diretrizes nacionais, fixará formas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 32 O Município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de Ensino Fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 33 O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 34 São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 35 São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII - Desenvolver e executar projetos educativos para uso das horas-atividades disponíveis para o trabalho coletivo dentro do ambiente escolar.

Parágrafo Único - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 36 A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentada em lei própria.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Educação (o órgão administrativo) participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado) participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 39 O(A) Secretário(a) Municipal de Educação (titular do órgão administrativo da educação) é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área,



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 40 Cabe a(o) Secretário(a) Municipal de Educação (titular do órgão administrativo da educação) autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 41 O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 42 O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I - formulação de políticas e planos educacionais;
- II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da Educação Básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV - valorização dos recursos humanos da educação;
- V - expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica.

Art. 43 O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 44 O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46 O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 47 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o orçamento programa vigente para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


F^{co} Anírio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1^o Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 034/2001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei N.º 029/2001 - Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABO-
NO SALARIAL AOS PROFESSORES E
TÉCNICOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL -
ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 20 de
dezembro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de um Abono Salarial no valor
de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os professores e técnicos do Ensino Fundamental
do Município de Cruzeiro do Sul/AC no mês de Dezembro/2001.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com
efeito retroativo a 1º de dezembro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anizio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 035/2001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei N.º. 030/2001 - Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A VENDA DE INSERVÍVEIS QUE PERTENCE AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 20 de dezembro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar os inservíveis constante do Anexo I, dessa Lei.

Art. 2º O Prefeito nomeará, por Decreto, a Comissão que efetuará a avaliação dos bens e acompanhará o processo até a adjudicação, na Comissão de Licitação.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta de 5 (cinco) membros assim representados:

- a) 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Obras;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Administração;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


F.º Anizio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 036/2001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei N° 008/2001 - Mesa Diretora - Poder Legislativo)

"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de dezembro de 2001, a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul - Acre fixados nos valores abaixo consignados:

VEREADORES.....	R\$-2.200,00
VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA.....	R\$-2.400,00

§ 1° - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2° - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 2° - Por sessão extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês, os Edis receberão como parcela indenizatória, o valor correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) dos subsídios do Vereador não investido em cargo da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será remunerada mais de 01 (uma) sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 3° - Os subsídios e as parcelas indenizatórias de que trata esta lei poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município.

Parágrafo Único - Na revisão anula mencionada no "caput" deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

I - O subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie aos Deputados Estaduais;

II - O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:

I - A Receita de Contribuição de Servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência Social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do governo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anízio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° .037/2001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Projeto de Lei N° . 009/2001 - Mesa Diretora - Poder Legislativo)

**"FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO
E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 21 de dezembro de 2001, a seguinte Lei:

**Art. 1° - Ficam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários
Municipais fixados nos valores abaixo consignados:**

PREFEITO.....	R\$-6.000,00
VICE-PREFEITO.....	R\$-5.100,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	R\$-2.200,00

**Art. 2° - Os subsídios de que trata esta lei poderão ser revistos anualmente
por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a
revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município, observados os seguintes
limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.**

**Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.**

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2001.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anizio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário